



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a tinta ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

	Ano	Semestre
I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

5º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial I Série* nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 115/IV/95:

Que aprova, para efeitos de ratificação, o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste – CEDEAO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 115/IV/95

de 3 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo Único

É aprovado, para efeitos de ratificação, o Tratado revisto da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste – CEDEAO, concluído no Cotonu a 24 de Julho de 1993, cujo texto original em francês e tradução livre em português se publica em anexo.

Aprovada em 12 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República da Assembleia Nacional, em exercício, António Espírito Santo Fonseca.

TRAITE REVISE DE LA COMMUNAUTE ECONOMIQUE DE ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST

(CEDEAO)

PREÂMBULE

Nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest (CEDEAO):

Président de la République du Benin

Président du Burkina Faso

Premier Ministre de la République du Cap Vert

Président de la République de Côte D'Ivoire

Président de la République de Gambie

Président de la République du Ghana

Président de la République de Guinée

Président de la République de Guinée Bissau

Président du Gouvernement Intérimaire d'Unité Nationale de la République du Liberia

Président de la République du Mali

Président de la République Islamique de Mauritanie

Président de la République du Niger

Président de la République Fédérale du Nigeria

Président de la République du Sénégal

Chef de l'Etat et Président du Conseil National Provisoire de la République de Sierra Leone

Président de la République Togolaise

Reaffirmant le Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest (CEDEAO) signé à Lagos de 28 Mai 1975 et considérant ses acquis;

Conscients de la nécessité impérieuse d'encourager, de stimuler et d'accélérer le progrès économique et social de nos Etats dans le but d'améliorer le niveau de vie de nos peuples;

Convaincus que la promotion du développement économique harmonieux de nos Etats requiert une coopération et une intégration économiques efficaces qui passent essentiellement par une politique résolue et concertée d'autosuffisance;

Ayant à L'esprit la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples et la Déclaration de Principes Politiques de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest adoptée par la Quatorzième Session ordinaire de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement le 6 juillet 1991 à Abuja;

Convaincus que l'intégration des Etats Membres en une Communauté régionale viable peut requérir la mise en commun partielle et progressive de leur souveraineté nationale au profit de la Communauté dans le cadre d'une volonté politique collective;

Reconnaissant de ce fait la nécessité de créer des Institutions communautaires auxquelles seraient conférés des pouvoirs conséquents;

Notant que les formes actuelles de coopération économique bilatérale et multilatérale dans la région permettent d'espérer une coopération plus étendue;

Reconnaissant la nécessité de relever ensemble les défis politiques, économiques et socio-culturels actuels et futurs et, de mettre en commun les ressources de nos peuples dans le respect de leur diversité en vue d'une expansion rapide et optimale de la capacité de production de la région;

Ayant également à L'esprit le Plan d'Action et l'Acte Final de Lagos d'Avril 1980 prévoyant la création à l'horizon de l'an 2000 d'une Communauté Economique Africaine basée sur les communautés économiques régionales existantes et futures.

Vu le Traité instituant la Communauté Economique Africaine signé à Abuja le 3 juin 1991;

Conscients que notre objectif final est le développement économique accéléré et soutenu des Etats Membres, aboutissant à l'union économique des pays de l'Afrique de l'Ouest;

Ayant à L'esprit notre Décision A/DEC. 10/5/90 du 30 mai 1990 relative à la mise sur pied d'un Comité d'Eminentes Personnalités chargé de nous soumettre des propositions en vue de la révision du Traité;

Conscients de ce que la révision du Traité répond entre autres objectifs à la nécessité de s'adapter aux changements qui s'opèrent sur la scène internationale afin d'en tirer un meilleur profit;

Considerant également la nécessité pour la Communauté de modifier ses stratégies en vue d'accélérer le processus d'intégration économique de la Région;

Reconnaissant la nécessité de répartir d'une manière juste et équitable les avantages de la coopération et de l'intégration économique entre les Etats Membres;

Decidons de réviser le Traité du 28 Mai 1975 portant création de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest et Convenons en conséquence des dispositions qui suivent:

Chapitre premier

Definitions

Article

Aux fins du présent Traité on entend par:

“Tribunal Arbitral”, le Tribunal arbitral de la Communauté créée aux termes de l’Article 16 du présent Traité;

“Conférence”, la Conférence des Chefs d’Etat et de Gouvernement de la Communauté créée par l’Article 7 du présent Traité;

Président de la Conférence”, le Président en exercice de la Conference des Chefs d’Etat et de Gouvernement de la Communauté élu conformément aux dispositions de l’Article 8 (2) du présent Traité;

“Conseil”, le Conseil des Ministres de la Communauté créée par l’Article 10 du présent Traité;

“Commission”, les Commissions Techniques Spécialisées créées par l’article 22 du présent Traité

“Communauté”, la Communauté Economique des Etats de l’Afrique de l’Ouest créée par l’Article 22 du présent Traité;

“Citoyen ou citoyens de la Communauté”, tout(s) ressortissant(s) d’un Etat Membre remplissant les conditions fixées par le Protocole portant définition de la citoyenneté de la Communauté;

“Cour de Justice”, la cour de Justice de la Communauté créée aux termes de l’Article 15 du présent Traité;

“Droits à l’importation”, les droits de douane et les taxes d’effet équivalent perçus sur les marchandises à l’importation;

“Secrétaire Exécutif”, le Secrétaire Exécutif nommé conformément aux dispositions de l’Article 18 du présent Traité;

“Conseil Economique et Social”, le Conseil Economique et Social créé par l’article 14 du présent Traité;

“Secrétariat Exécutif”, le Secrétariat Exécutif créé par l’Article 17 du présent Traité;

“Droits à l’exportation”, l’ensemble des droits de douane et taxes d’effet équivalent perçus sur les marchandises à l’exportation;

“Fonds”, le Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement créée par l’Article 21 du présent Traité;

“Etat Membre” ou “Etats Membres”, um Etat Membre ou des Etats Membres de la Communauté tels que défini(s) à l’article 2 paragraphe 2;

“Barrières non tarifaires”, entraves aux échanges commerciaux constituées par des obstacles autres que les obstacles tarifaires;

“Parlement de la Communauté”, le parlement créé par l’Article 13 du présent Traité;

“Protocole”, instrument d’application du Traité ayant la même force juridique que ce dernier;

“Région”, zone géographique correspondant à l’Afrique de l’Ouest suivant la définition de la Résolution CM/RES. 464 (XXVI) du Conseil des Ministres de l’OUA;

“Fonctionnaires Statutaires”, le Secrétaire Exécutif, les Secrétaire Exécutifs Adjoints, le Directeur Général du Fonds, le Directeur Général Adjoint du Fonds, le Contrôleur Financier et tout autre haut fonctionnaire de la Communauté désigné comme tel par la Conférence ou le Conseil;

“Pays Tiers” tout Etat autre qu’un Etat Membre;

“Traité”, le présent Traité;

CHAPITRE II

Creation, composition, buts et objectifs, principes fondamentaux de la communauté

Article 2

Creation et composition

1. Par le présent Traité, les Hautes Parties Contractantes réaffirment la création de la Communauté Economique des Etats de l’Afrique de l’Ouest (CEDEAO) et décident qu’elle sera à terme la seule Communauté Economique de la Région aux fins de l’intégration économique et de la réalisation des objectifs de la Communauté Economique Africaine.

2. Les membres de la Communauté, ci-après dénommés «les Etats Membres» sont les Etats qui ratifient le présent Traité.

Article 3

Buts et objectifs

1. La Communauté vise à promouvoir la coopération et l’intégration dans perspective d’une union économique de l’Afrique de l’Ouest en vue d’élèver le niveau de vie de ses peuples, de maintenir et d’accroître la stabilité économique, de renforcer les relations entre les Etats Membres et de contribuer au progrès et au développement du continent africain.

2. Afin de réaliser les buts énoncés au paragraphe ci-dessus, et conformément aux dispositions pertinentes du présent Traité, l’action de la Communauté portera par étapes sur:

a) l’harmonisation et la coordination des politiques nationales et la promotion de programmes, de projets et d’activités, notamment dans les domaines de l’agriculture, et des ressources naturelles, de l’industrie, des transports et communications, de l’énergie, du commerce, de la monnaie et des finances, de la fiscalité, des réformes économiques, des ressources humaines, de l’éducation, de l’information, de la culture, de la science, de la technologie, des services, de la santé, du tourisme, de la justice;

b) l’harmonisation et la coordination des politiques en vue de la protection de l’environnement;

- c) la promotion de la création d'entreprises conjointes de production;
- d) la création d'un marché commun à travers:
 - (i) la libéralisation des échanges par l'élimination entre les Etats Membres, des droits de douane à l'importation et à l'exportation des marchandises et l'abolition entre les Etats Membres, des barrières non tarifaires en vue de la création d'une zone de libre échange au niveau de la Communauté;
 - (ii) l'établissement d'un tarif extérieur commun et d'une politique commerciale commune à l'égard des pays tiers;
 - (iii) la suppression entre les Etats Membres des obstacles à la libre circulation des personnes, des biens, des services et des capitaux ainsi qu'aux droits de résidence et d'établissement;
- e) la création d'une union économique par l'adoption de politiques communes dans les domaines de l'économie, des finances, des affaires sociales et culturelles et la création d'une union monétaire;
- f) la promotion d'entreprises communes par les organisations du secteur privé et les autres opérateurs économiques notamment avec la conclusion d'un accord régional sur les investissements trans-frontaliers;
- g) l'adoption de mesures visant à promouvoir l'intégration du secteur privé, notamment la création d'un environnement propre à promouvoir les petites et moyennes entreprises;
- h) l'instauration d'un environnement juridique propice;
- i) l'harmonisation des codes nationaux des investissements aboutissant à l'adoption d'un code communautaire unique des investissements;
- j) l'harmonisation des normes et mesures;
- k) la promotion d'un développement équilibré de la région en accordant une attention aux problèmes spécifiques de chaque Etat Membre, notamment à ceux des Etats Membres sans littoral et des Etats Membres insulaires;
- l) la promotion et le renforcement des relations et de la circulation de l'information en particulier entre les populations rurales, les organisations de femmes et de jeunes, les organisations socio-professionnelles telles que les associations des media, d'hommes et femmes d'affaires, de travailleurs, de jeunes et de syndicats;
- m) l'adoption d'une politique communautaire en matière de population qui prenne en compte la nécessité d'établir un équilibre entre les facteurs démographiques et le développement socio-économique;
- n) la création d'un Fonds de coopération, de compensation et de développement;

- o) toutes autres activités que les Etats Membres peuvent décider d'entreprendre conjointement à moment en vue d'atteindre les objectifs de la Communauté.

Article 4

Principes fondamentaux

Les Hautes Parties Contractantes, dans la poursuite des objectifs énoncés à l'Article 3 du présent Traité, affirment et déclarent solennellement leur adhésion aux principes fondamentaux suivants:

- a) égalité et interdépendance des Etats Membres;
- b) solidarité et autosuffisance collective;
- c) coopération inter-Etats, harmonisation des politiques et intégration des programmes;
- d) non-agression entre les Etats Membres;
- e) maintien de la paix, de la sécurité et de la stabilité régionales par la promotion et le renforcement des relations de bon voisinage;
- f) règlement pacifique des différends entre les Etats Membres, coopération active entre pays voisins et promotion d'un environnement pacifique comme préalable au développement économique;
- g) respect, promotion et protection des droits de l'homme et des peuples conformément aux dispositions de la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples;
- h) transparence, justice économique et sociale et participation populaire au développement;
- i) reconnaissance et respect des règles et principes juridiques de la Communauté;
- j) promotion et consolidation d'un système démocratique de gouvernement dans chaque Etat Membre tel que prévu par la Déclaration de Principes Politiques adoptée le 6 juillet 1991 à Abuja;
- k) répartition juste et équitable des coûts et de avantages de la coopération et de l'intégration économiques.

Article 5

Engagement général

1. Les Etats Membres s'engagent à créer les conditions favorables à la réalisation des objectifs de la Communauté; en particulier à prendre toutes mesures requises pour harmoniser leurs stratégies et politiques et à s'abstenir d'entreprendre toute action susceptible d'en compromettre la réalisation.
2. Chaque Etat Membre s'engage à prendre toutes mesures appropriées, conformément à ses procédures constitutionnelles, pour assurer la promulgation et la diffusion des textes législatifs et réglementaires nécessaires à l'application des dispositions du présent Traité.
3. Chaque Etat Membre s'engage à honorer ses obligations aux termes du présent Traité et à respecter les décisions et les règlements de la Communauté.

CHAPITRE III

Institutions de la communauté: Creation, composition et fonctionnement

Article 6

Institutions

1. Les Institutions de la Communauté sont les suivantes:

- a) La Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement;
- b) Le Conseil des Ministres;
- c) Le Parlement de la Communauté;
- d) La Conseil Economique et Social de la Communauté;
- e) La Cour de Justice de la Communauté;
- f) Le Secrétariat Exécutif;
- g) Le Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement;
- h) Les Comissions Techniques Spécialisées;
- i) Toutes autres institutions que peuvent être créées par la Conférence.

2. Les Institutions de la Communauté exercent leurs fonctions et agissent dans les limites des pouvoirs qui leur sont conférés par le présent Traité et par les Protocoles y afférents.

Article 7

Conference des chefs d'Etat et de Gouvernement Creation , composition et fonctions

1. Il est créée la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres qui est l'Institution Suprême de la Communauté et qui est composée des Chefs d'Etat et/ou de Gouvernement des Etats Membres.

2. La Conférence est chargée d'assurer la direction et le contrôle général de la Communauté et de prendre toutes mesures nécessaires en vue du développement progressif de celle-ci et de la réalisation de ses objectifs.

3. Conformément aux dispositions du paragraphe 2 du présent article, la Conférence est chargée de:

- a) déterminer la politique générale et les principales orientations de la Communauté, donner des directives, harmoniser et coordonner les politiques économiques scientifique, techniques, culturelles et sociales des Etats membres;
- b) assurer le contrôle du fonctionnement des Institutions de la Communauté, ainsi que le suivi de la réalisation des objectifs de celle-ci;
- c) établir et adopter son Règlement interieur;
- d) nommer le Secrétaire Exécutif conformément aux dispositions de l'article 17 du présent Traité;

e) nommer, sur recommandation du Conseil, les Commissaires aux Comptes;

f) déléguer, le cas échéant, au Conseil de pouvoir de prendre les décisions visées à l'article 9 du présent Traité;

g) saisir, en cas de besoin, la Cour de Justice de la Communauté lorsqu'elle constate qu'en Etat Membre n'a pas honoré l'une de ses obligations ou qu'une Institution de la Communauté a agi en dehors des limites de sa compétence ou a excédé les pouvoirs que lui sont conférés par les dispositions du présent Traité, par une décision de la Conférence ou par un règlement du Conseil;

(i) demander au besoin à la Cour de Justice de la Communauté, des avis consultatifs sur toute question juridique;

(ii) exercer tout autre pouvoir que lui confère le présent Traité.

Article 8

Sessions

1. La Conférence se réunit en session ordinaire au moins une (1) fois par an. Elle peut être convoquée en session extraordinaire à l'initiative de son Président ou à la demande d'un Etat Membre, sous réserve de l'approbation de cette demande par la majorité simple des Etats Membres.

2. La présidence de la Conférence est assurée chaque année par un Etat Membre élu par la Conférence.

Article 9

Decisions

1. Les actes de la Conférence sont dénommés décisions.

2. Sauf dispositions contraires du présent Traité ou d'un protocole, les décisions de la Conférence sont prises selon les matières à l'unanimité, par consensus, à la majorité des deux tiers des Etats Membres.

3. Les matières visées au paragraphe ci-dessus sont définies dans un Protocole. Les décisions de la Conférence sont adoptées par consensus jusqu'à l'entrée en vigueur dudit protocole.

4. Les décisions de la Conférence ont force obligatoire à l'égard des Etats Membres et des Institutions de la Communauté, sous réserve des dispositions du paragraphe (3) de l'Article 15 du présent Traité.

5. Le Secrétariat Exécutif est tenu de procéder à la publication des décisions trente (30) jours après la date de leur signature par le Président de la Conférence.

6. Ces décisions sont exécutoires de plein droit soixante (60) jours après la date de leur publication dans le Journal Officiel de la Communauté.

7. Chaque Etat Membre publie les mêmes décisions dans son Journal Officiel dans les délais prévus au paragraphe 5.

Article 10

Conseil des Ministres creation, composition et fonctions

1. Il est créé un Conseil des Ministres de la Communauté.

2. Le Conseil est formé par le Ministre chargé des Affaires de la CEDEAO et de tout autre Ministre de chacun des Etats Membres.

3. Le Conseil est chargé d'assurer le bon fonctionnement et le développement de la Communauté. A cet effet, le Conseil, sauf dispositions contraires du Traité ou d'un protocole:

- a) formule des recommandations à l'intention de la Conférence sur toute action visant la réalisation des objectifs de la Communauté;
- b) nomme tous les fonctionnaires statutaires autres que le Secrétaire Exécutif;
- c) donne, sur délégation de pouvoir de la Conférence, des directives dans les domaines de l'harmonisation et de la coordination des politiques d'intégration économique;
- d) fait des recommandations à la Conférence concernant la nomination du Commissaire aux Comptes;
- e) établit et adopte son règlement intérieur;
- f) approuve l'organigramme et adopte le Statut et le Règlement du Personnel de toutes les Institutions de la Communauté;
- g) approuve les programmes de travail et le budget de la Communauté et de ses Institutions;
- h) demande, en cas de besoin, à la Cour de Justice de la Communauté des avis consultatifs sur toute question juridique;
- i) remplit toute autre fonction qui lui est confiée aux termes du présent Traité et exerce tout pouvoir que lui délègue la Conférence.

Article 11

Reunions

1. Le Conseil se réunit au moins deux fois par an en session ordinaire. L'une de ses sessions précède immédiatement la session ordinaire de la Conférence. Il peut être convoqué en session extraordinaire à l'initiative de son Président ou à la demande d'un Etat Membre, sous réserve de l'approbation de cette demande par la majorité simple des Etats Membres.

2. La présidence du Conseil est assurée par le Ministre chargé des Affaires de la CEDEAO de l'Etat membre élu président de la Conférence.

Article 12

Règlements

1. Les actes du Conseil sont dénommés règlements.

2. Sauf dispositions contraires du présent Traité, les règlements du Conseil sont adoptés selon les matières, à l'unanimité, par consensus ou à la majorité des deux tiers des Etats Membres conformément au protocole

visé à l'article 9 paragraphes 3 du présent Traité. Les décisions du Conseil sont adoptées par consensus jusqu'à l'entrée en vigueur dudit Protocole.

3. Les règlements du Conseil ont, de plein droit, force obligatoire à l'égard des Institutions relevant de son autorité. Ils sont obligatoires à l'égard des Etats Membres après leur approbation par la Conférence. Toutefois, les règlements ont d'office force obligatoire en cas de délégation de pouvoirs, conformément aux dispositions du paragraphe 3 (f) de l'Article 7 du présent Traité.

4. Ces règlements entrent en vigueur et sont publiés dans les mêmes conditions et délais stipulés aux paragraphes 5, 6 et 7 de l'Article 9 du présent Traité.

Article 13

Le Parlement de la Communauté

1. Il est créé un Parlement de la Communauté.

2. Le mode d'élection des membres du Parlement de la Communauté, sa composition et ses attributions, ses pouvoirs et son organisation sont définis dans un Protocole y afférent.

Article 14

Le Conseil Economique et Social

1. Il est créé un Conseil Economique et Social. Ce Conseil a un rôle consultatif et est composé des représentants des différentes catégories d'activités économiques et sociales.

2. La composition, les attributions et l'organisation du Conseil Economique et Social sont définies dans un protocole y afférent.

Article 15

La Cour de Justice creation et compétence

1. Il est créé une Cour de Justice de la Communauté.

2. Le statut, la composition, les compétences, la procédure et les autres questions concernant la Cour de Justice sont définis dans le Protocole y afférent.

3. Dans l'exercice de ses fonctions, la Cour de Justice est indépendante des Etats Membres et des Institutions de la Communauté.

4. Les arrêts de la Cour de Justice ont force obligatoire à l'égard des Etats Membres, des Institutions de la Communauté, et des personnes physiques et morales.

Article 16

Tribunal arbitral creation et fonctions

1. Il est créé un Tribunal d'arbitrage de la Communauté.

2. Le statut, la composition, les pouvoirs, les règles de procédure et les autres questions relatives au Tribunal d'arbitrage sont énoncés dans un Protocole y afférent.

Article 17

Le Secretariat Executif creation et composition

1. Il est créé un Secrétariat Exécutif de la Communauté.

2. Le Secrétariat est dirigé par un Secrétaire Exécutif assisté de Secrétaires Exécutifs Adjoints ainsi que du personnel nécessaire au bon fonctionnement de la Communauté.

Article 18

Nomination

1. Le Secrétaire Exécutif est nommé par la Conférence pour une période de quatre (4) ans renouvelable une seule fois pour une autre période de quatre (4) ans. Il ne peut être relevé de ses fonctions que par la Conférence, sur sa propre initiative ou sur recommandation du Conseil des Ministres.

2. Un Comité de sélection et d'évaluation du rendement des fonctionnaires statutaires procède à une évaluation parmi les ressortissants des Etats Membres auxquels sont attribués les postes statutaires et propose dans un ordre de préférence, trois (3) candidats à la Conférence pour une sélection définitive.

3. Le Secrétaire Exécutif doit être une personne intègre de compétence avérée ayant une vision globale des problèmes politiques et économique et d'intégration régionale.

4. a) Les Secrétaires Exécutifs Adjoints et les autres fonctionnaires statutaires sont nommés par le Conseil des Ministres sur proposition du Comité ministériel de sélection et d'évaluation au terme d'une évaluations parmi les trois (3) candidats présentés par les Etats Membres respectifs auxquels les postes sont attribués. Ils sont nommés pour une période de quatre (4) ans renouvelable une seule fois pour une autre période de quatre (4) ans.

b) Les vacances de postes sont publiées dans tous les Etats Membres auxquels sont attribués les postes statutaires.

5. Lors de la nomination du personnel professionnel de la Communauté, il sera dûment tenu compte en plus des conditions d'efficacité et de compétence technique, d'une répartition géographique équitable des postes entre les ressortissants de tous les Etats Membres.

Article 19

Attributions

1. Sauf dispositions contraires du présent Traité et des protocoles annexés, le Secrétaire Exécutif est le principal fonctionnaire exécutif de la Communauté et de toutes ses Institutions.

2. Le Secrétaire Exécutif dirige les activités du Secrétariat Exécutif et est, sauf dispositions contraires d'un protocole, le représentant légal de l'ensemble des Institutions de la Communauté.

3. Sans préjudice de l'étendue générale de ses responsabilités, le Secrétaire Exécutif est chargé de:

a) l'exécution des décisions de la Conférence et l'application des règlements du Conseil;

- b) la promotion des programmes et projets de développement communautaires ainsi que des entreprises multinationales de la Région;
- c) la convocation en cas de besoin, de réunions de Ministres sectoriels pour examiner les questions sectorielles qui contribuent à la réalisation des objectifs de la Communauté;
- d) l'élaboration des projets de programmes d'activités et de budget de la Communauté et de la supervision de leur exécution après leur approbation par le Conseil;
- e) la présentation d'un rapport sur les activités de la Communauté à toutes les réunions de la Conférence et du Conseil;
- f) la préparation des réunions de la Conférence et du Conseil et la fourniture des services techniques nécessaires ainsi que des réunions des experts et des Commissions techniques;
- g) le recrutement du personnel de la Communauté et la nomination aux postes autres que ceux des fonctionnaires statutaires conformément au Statut et Règlement du Personnel;
- h) la soumission de propositions et l'élaboration d'études qui peuvent aider au bon fonctionnement et au développement harmonieux et efficace de la Communauté;
- i) l'élaboration de projets de textes à soumettre à la Conférence ou au Conseil pour approbation.

Article 20

Rapports Entre Le Personnel de la Communauté et les Etats Membres

1. Dans l'accomplissement de leurs fonctions, de Secrétaire Exécutif, les Secrétaires Exécutifs Adjoints et les autres membres du Personnel de la Communauté doivent entière loyauté à la Communauté et ne rendent compte qu'à elle. A cet égard, ils ne sollicitent ni n'acceptent d'instructions d'aucun Gouvernement ni d'aucune autorité nationale ou internationale extérieure à la Communauté. Ils s'abstiennent de toute conduite ou activité incompatibles avec leur statut de fonctionnaire international.

2. Chaque Etat Membre s'engage à respecter le caractère international du statut du Secrétaire Exécutif, des Secrétaires Exécutifs Adjoints, et des autres fonctionnaires de la Communauté et s'engage à ne pas chercher à les influencer dans l'accomplissement de leurs fonctions.

3. Les Etats Membres s'engagent à coopérer avec le Secrétariat Exécutif et les autres Institutions de la Communauté à les aider dans l'accomplissement des fonctions qui leur sont dévolues en vertu du présent Traité.

Article 21

Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement Statut et Attributions

1. Il est créé un fonds de Coopération, de Compensation et de Développement de la Communauté.

2. Le statut, les objectifs et les attributions du fonds sont définis dans le protocole y afférent.

Article 22**Les Comissions Techniques Creation et Composition**

1. Sont créées les Commissions Techniques suivants:

- a) **Alimentation et Agriculture;**
- b) **Industrie, Science et Tecnologie, et Energie;**
- c) **Environnement et Ressources Naturelles;**
- d) **Trnasports, Communications et Tourisme;**
- e) **Commerce, Douanes, Fiscalité, Statisque, Monnaie et Paiements;**
- f) **Affaires Politiques, Judiciaire et juridique, Sécurité et Immigration;**
- g) **Ressources Humaines, Information, Affaires Sociales et Culturelles;**
- h) **Administration et Finances.**

2. La Conférence peut, si elle le juge nécessaire, restructurer les Commissions existantes ou en créer de nouvelles.

3. Chaque Commission comprend des représentants de chacun des Etats Membres.

4. Chaque Commision peut, si elle le juge nécessaire, créer pour l'aider dans l'accomplissement de ses fonctions, des Sous-Commissions dont elle détermine la composition.

Article 23**Attributions**

Dans son domaine de compétence, chaque Commission a pour mandat:

- a) de préparer des projets et programmes communautaires, et de les soumettre à l'approbation du Conseil par l'intermédiaire du Secrétariat Exécutif, soit sur sa propre initiative, soit à la demande du Conseil ou du Secrétaire Exécutif;
- b) d'assurer l'harmonisation et la coordination des projets et programmes communautaires;
- c) de suivre et faciliter l'application des dispositions du présent Traité et des protocoles relevant de son domaine de compétence;
- d) d'accomplir toute autre tâche qui pourrait lui être confiée en application des dispositions du présent Traité.

Article 24**Reunions**

Sous réserve des directives qui peuvent être données par le Conseil, chaque Commision se réunit aussi souvent que nécessaire. Elle établit son Règlement Intérieur qu'elle soumet au Conseil pour approbation.

CHAPITRE IV**Cooperation en matière d'alimentation et d'agriculture****Article 25****Developpement Agricole et Securite Alimentaire**

1. Les Etats Membres conviennent de coopérer en vue de développer l'agriculture, la sylviculture, l'élevage et la pêche, dans le but d'assurer:

- a) la sécurité alimentaire;
- b) l'accroissement de la production et de la productivité de l'agriculture, de l'élevage, de la pêche et des ressources forestières ainsi que l'amélioration des conditions de travail et la création d'emplois dans les zones rurales;
- c) la valorisation des productions agricoles par la transformation sur place des produits d'origines végétale et animale; et
- d) la protection du cours des produits d'exportation sur le marché international.

A cet effet, et en vue de promouvoir l'intégration des structures de production, les Etats Membres s'engagent à coopérer dans les domaines suivants:

- a) la production des intrants agricoles, engrains, pesticides, semences sélectionnées, machines et équipements agricoles et produits vétérinaires;
- b) la mise en valeur des bassins fluviaux et lacustres;
- c) le développement et la protection des ressources marines et halieutiques;
- d) la protection des espèces végétales et animales;
- e) l'harmonisation des stratégies et des politiques de développement agricole notamment les politiques de fixation et de soutien de prix en ce qui concerne la production et la commercialisation des produits agricoles essentiels et des intrants;
- f) l'harmonisation des politiques de sécurité alimentaire en accordant une attention particulière;
 - (i) à la réduction des pertes dans la production alimentaire;
 - (ii) au renforcement des institutions existantes en matière de gestion des calamités naturelles et de lutte contre les maladies des animaux et des plantes;
 - (iii) à la conclusion d'accords au niveau régional en matière de sécurité alimentaire;
 - (iv) à la fourniture d'assistance aux Etats Membres en cas de pénurie grave;

- g) à l'établissement d'un système d'alerte précoce communautaire;
- h) à l'adoption d'une politique agricole commune notamment dans les domaines de la recherche, de la formation, de la production, de la conservation, de la transformation et de la commercialisation des produits de l'agriculture, de la sylviculture, de l'élevage et de la pêche.

CHAPITRE V

Coopération en matière d'industrie, de science et technologie, et d'énergie

Article 26

Industrie

1. Les Etats membres conviennent d'harmoniser leurs politiques d'industrialisation en vue de la promotion du développement industriel régional et de l'intégration de leurs économies.

2. A cet effet, ils s'engagent à:

- a) renforcer la base industrielle de la Communauté, moderniser les secteurs prioritaires, favoriser la réalisation d'un développement auto-entretenu et auto-suffisant;
- b) promouvoir des projets industriels conjoints ainsi que la création d'entreprises multinationales dans les soussecteurs industriels prioritaires susceptibles de contribuer au développement de l'agriculture, des transports et communications, des ressources naturelles et de l'énergie.

3. Afin de créer une base solide pour l'industrialisation et de promouvoir l'autonomie collective, les Etats Membres s'engagent à:

- a) assurer d'une part le développement des industries essentielles pour l'autonomie collective et d'autre part la modernisation des secteurs économiques prioritaires notamment:
 - (i) industries alimentaires et agro-industries;
 - (ii) industries du bâtiment et de la construction;
 - (iii) industries métallurgiques;
 - (iv) industries mécaniques;
 - (v) industries électriques, électroniques et informatiques;
 - (vi) industries pharmaceutiques, chimiques et pétrochimiques;
 - (vii) industries forestières;
 - (viii) industries énergétiques;
 - (ix) industries textiles et du cuir;
 - (x) industries des transports et des communications;
 - (xi) industries biotechnologiques;

- (xii) industries touristiques et culturelles.
- b) accorder la priorité et encourager la création et le renforcement de projets industriels publics et privés à caractère multinationnal et intégrateur;
- c) assurer le développement des petites et moyennes industries en vue notamment de promouvoir la création d'emplois dans les Etats membres;
- d) promouvoir les industries intermédiaires qui ont des liens importants avec l'économie, en vue d'accroître les composantes locales du rendement industriel au sein de la Communauté;
- e) élaborer des plans directeurs régionaux pour la création d'industries en l'occurrence celles dont le coût de réalisation et le volume de production dépassent les seules capacités nationales de financement et d'absorption;
- f) encourager la création d'institutions spécialisées pour le financement de projets industriels multinationaux ouest africains;
- g) faciliter la mise en place d'entreprises multinationales ouest africaines et encourager les entrepreneurs ouest africains dans le processus d'industrialisation régionale;
- h) stimuler le commerce et la consommation des produits industriels stratégiques manufacturés dans les Etats Membres;
- i) promouvoir la coopération technique et les échanges d'expériences dans le domaine de la technologie industrielle et entreprendre des programmes de formation technique dans les Etats Membres;
- j) établir une banque de données et d'informations statistiques pour soutenir le développement industriel aux niveaux régional et continental;
- k) promouvoir une spécialisation industrielle en tenant compte des richesses en ressources naturelles en vue d'accroître la complémentarité entre les économies des Etats Membres et d'élargir la base des échanges intra-communautaires;
- l) adopter des normes communes et des systèmes de contrôle de qualité adéquats.

Article 27

Science et technologie

1. Les Etats Membres conviennent de:

- a) renforcer les capacités scientifiques et technologiques afin de réaliser la transformation socio-économique nécessaire à l'amélioration de la qualité de vie de leurs populations, particulièrement celles des zones rurales;
- b) assurer une application appropriée de la science et de la technologie au développement de l'agriculture, des transports et des communications, de la l'industrie, de la santé et

- de l'hygiène, de l'énergie, de l'éducation et des ressources humaines ainsi qu'à la préservation de l'environnement;
- c) réduire leur dépendance et promouvoir leur autonomie individuelle et collective dans le domaine de la technologie;
 - d) coopérer en matière de développement, d'acquisition et de vulgarisation de technologies appropriées;
 - e) renforcer les institutions de recherche scientifique existantes et prendre toutes mesures requises pour élaborer et mettre en œuvre des programmes conjoints de recherche scientifique et de développement technologique.

2. Dans le cadre de cette coopération, les Etats Membres s'engagent à:

- a) harmoniser au niveau communautaire leurs politiques nationales relatives à la recherche scientifique et technologique en vue de faciliter leur intégration dans les plans nationaux de développement économique et social;
- b) coordonner leur programmes dans les domaines de la recherche appliquée, de la recherche-développement et des services scientifiques et technologiques;
- c) harmoniser d'une part, leurs plans nationaux de développement technologique en mettant un accent particulier sur les technologies endogènes et adaptées et d'autre part, leurs réglementations en matière de propriété industrielle et de transfert de technologie;
- d) coordonner leurs positions sur les questions scientifiques et techniques faisant l'objet de négociations internationales;
- e) procéder à un échange d'informations et de documentation et créer des réseaux et des banques de données communautaires;
- f) élaborer des programmes communs de formation de cadres scientifiques et techniques, y compris la formation et le perfectionnement de la main-d'œuvre qualifiée;
- g) promouvoir les échanges de chercheurs et de spécialistes entre les Etats Membres en vue d'utiliser pleinement les compétences techniques disponibles dans la Communauté;
- h) harmoniser les systèmes éducatifs en vue de mieux adapter les programmes d'enseignement et de formation scientifiques et techniques aux besoins de développement spécifiques à l'environnement ouest africain.

Article 28

Energie

1. Les Etats Membres conviennent de coordonner et d'harmoniser leurs politiques et programmes dans les domaines de l'énergie.

2. A cet effet, ils s'engagent à:

- a) mettre effectivement en valeur les ressources énergétiques de la région;

- b) mettre en place des mécanismes de coopération appropriées en vue de garantir leur approvisionnement régulier en hydrocarbures;
- c) promouvoir le développement des énergies nouvelles et renouvelables notamment l'énergie solaire dans le cadre de la politique de diversification des sources d'énergie;
- d) harmoniser leurs plans nationaux de développement énergétique en recherchant notamment l'interconnexion des réseaux de distribution d'électricité;
- e) concevoir une politique énergétique commune, particulièrement en matière de recherche, d'exploitation, de production et de distribution;
- f) créer un mécanisme de concertation et de coordination permettant de résoudre en commun les problèmes que pose le développement énergétique au sein de la Communauté, notamment ceux relatifs au transport de l'énergie, à l'insuffisance de cadres et techniciens qualifiés ainsi qu'à la pénurie de moyens financiers pour la réalisation de leurs projets énergétiques.

CHAPITRE VI

Coopération en Matière d'environnement et de ressources naturelles

Article 29

Environnement

1. Les Membres s'engagent à protéger, préserver et améliorer l'environnement naturel de la Région et coopérer en cas de désastre naturel.

2. A cet effet, ils adoptent aux plans national et régional des politiques, stratégies et programmes et créent des Institutions appropriées pour protéger et assainir l'environnement, lutter contre l'érosion, la déforestation, la désertification, les périls accidens et les autres fléaux.

Article 30

Déchets toxiques et nocifs

1. Les Etats Membres s'engagent individuellement et collectivement à prendre toutes les mesures nécessaires pour interdire l'importation, le transit, le dépôt et l'enfouissement de déchets toxiques et nocifs sur leurs territoires respectifs.

2. Ils s'engagent en outre à adopter toutes les mesures requises en vue de la création d'un système régional de surveillance pour empêcher l'importation, le transit, le dépôt et l'enfouissement de déchets toxiques et nocifs dans la région.

Article 31

Ressources naturelles

1. Les Etats Membres conviennent d'harmoniser et de coordonner leurs politiques et programmes dans le domaine des ressources naturelles.

2. A cet effet, ils s'engagent à:

- a) chercher à approfondir les connaissances et entreprendre une évaluation de leurs potentialités en ressources naturelles;
- b) améliorer les méthodes de fixation des prix et de commercialisation des matières premières par une politique concertée;
- c) échanger des informations sur la prospection, l'établissement de cartes, la production et la transformation des ressources minérales ainsi que la prospection, l'exploitation et la distribution des ressources en eau;
- d) coordonner leurs programmes de développement et d'utilisation des ressources minérales et halieutiques;
- e) promouvoir des relations inter-industrielles verticales et horizontales susceptibles d'être tissées entre les industries des Etats Membres au cours de l'exploitation de ces ressources;
- f) promouvoir la formation continue de la main d'œuvre qualifiée, élaborer et mettre en œuvre des programmes conjoints de formation et de perfectionnement à l'intention des cadres afin de développer les ressources humaines et les capacités technologiques appropriées requises pour l'exploration, l'exploitation et la transformation des ressources minérales et halieutiques;
- g) coordonner leurs positions dans toutes négociations internationales sur les matières premières;
- h) mettre au point un système de transfert des connaissances et d'échanges de données scientifiques, techniques et économiques en matière de télédétection entre les Etats Membres.

CHAPITRE VII

Coopération dans les domaines des transports des communications et du tourisme

Article 32

Transports et Communications

1. En vue d'assurer l'intégration harmonieuse de leurs infrastructures physiques et d'encourager et de faciliter les mouvements de personnes, de biens et de services au sein de la Communauté, les Etats Membres s'engagent à:

- a) élaborer une politique commune en matière de transports et de communications ainsi que des lois et règlements y afférents;
- b) développer au sein de la Communauté un vaste réseau de routes praticables en toutes saisons tout en accordant la priorité aux routes inter-Etats;
- c) élaborer des plans visant à améliorer et à assurer l'intégration des réseaux ferroviaires et routiers de la Région;

- d) élaborer des programmes en vue de l'amélioration des services de cobotage et des voies navigables inter-Etats ainsi que de l'harmonisation des politiques en matière de transports et de desserte maritimes;
- e) coordonner leurs points de vue dans les négociations internationales en matière de transports maritimes;
- f) encourager la coopération en ce qui concerne la programmation des vols, la location des avions, l'octroi et l'exploitation en commun de la cinquième liberté aux compagnies aériennes de la région;
- g) promouvoir le développement des services régionaux de transports aériens et encourager la fusion des compagnies aériennes nationales de renforcer leur efficacité et leur rentabilité;
- h) faciliter la mise en valeur des ressources humaines grâce à l'harmonisation et à la coordination de leurs politiques et programmes nationaux de formation dans le domaine des transports en général et dans le domaine des transports aériens en particulier;
- i) oeuvrer en vue de la normalisation des équipements utilisés au niveau des transports et des communications et pour la mise en place d'infrastructures communs de production, de maintenance et de réparation.

2. Les Etats Membres s'engagent également à encourager la création et la promotion d'entreprises conjointes communautaires dans les domaines des transports et des communications.

Article 33

Postes et telecommunications

1. Dans le domaine des services postaux, les Etats Membres s'engagent à:

- a) promouvoir une collaboration plus étroite entre leurs administrations postales;
- b) assurer au sein de la Communauté des services postaux efficaces, plus rapides et plus fréquents;
- c) harmoniser l'acheminement du courrier.

2. Dans le domaine des Télécommunications, les Etats Membres s'engagent à:

- a) développer, moderniser, coordonner et normaliser les réseaux nationaux de télécommunications en vue de permettre une interconnexion fiable entre les Etats Membres;
- b) réaliser rapidement la partie Ouest-Africaine du réseau panafricain de télécommunications;
- c) coordonner les efforts pour assurer le fonctionnement et la maintenance de la partie ouest-africaine du réseau panafricain de télécommunications et mobiliser les ressources financières aux niveaux national et international.

3. Afin d'atteindre les objectifs énoncés au présent article, les Etats Membres s'engagent également à encourager la participation du secteur privé dans la prestation des services postaux et de télécommunications.

Article 34

Tourisme

1. En vue d'assurer un développement harmonieux et viable du tourisme au sein de la Communauté, les Etats Membres s'engagent à:

- a) renforcer la coopération régionale en matière de tourisme notamment par:
 - (i) la promotion du tourisme infracommunautaire en facilitant la circulation des voyageurs et des touristes;
 - (ii) l'harmonisation et la coordination des politiques, plans et programmes de développement touristique;
 - (iii) l'harmonisation des règlementations applicables aux activités touristiques et hôtelières;
 - (iv) l'établissement d'un cadre de référence communautaire pour les statistiques du tourisme;
 - (v) la promotion conjointe de produits touristiques représentatifs des valeurs socio-culturelles et naturelles de la Région.
- b) encourager la création d'entreprises touristiques efficaces qui répondent aux besoins des populations de la région et des touristes étrangers par:
 - (i) l'adoption de mesures visant à susciter des investissements dans le domaine touristique et hôtelier;
 - (ii) l'adoption de mesures destinées à encourager la création dans les Etats Membres d'associations professionnelles du tourisme et de l'hôtellerie;
 - (iii) la mise en valeur des ressources humaines au services du tourisme dans la région;
 - (iv) le renforcement ou la création au besoin d'institutions de formation touristique à vocation régionale.
- c) Eliminer toutes mesures ou pratiques discriminatoires à l'égard des ressortissants de la Communauté en matière de prestations touristiques et hôtelières.

CHAPITRE VIII

Cooperation dans les domaines du commerce, des douanes de la fiscalité des statistique de la monnaie et des paiements

Article 35

Liberalisation des Echanges Commerciaux

A partir du 1^{er} janvier 1990 tel que prévu à Article 54 du présent Traité, il est progressivement établi au cours d'une période de dix (10) ans, une union

douanière entre les Etats Membres. Au sein de cette union, les droits de douane et les autres taxes d'effet équivalent frappant les importations de produits originaire de la Communauté sont éliminés. Les restrictions quantitatives ou similaires et les interdictions de nature contingentaire ainsi que les obstacles administratifs au commerce entre les Etats Membres sont également éliminés.

En outre, il est instauré et mis régulièrement à jour un tarif extérieur commun en ce qui concerne tous les produits importés dans les Etats Membres et en provenance des pays tiers.

Article 36

Droits de douanes

1. A l'exception des droits et taxes prévus à l'article 39, les Etats Membres réduisent et finalement éliminent les droits et les autres taxes d'effet équivalent perçus à l'importation de produits admis au bénéfice du régime tarifaire de la Communauté prévu à l'article 38 du présent Traité. Ces droits et autres taxes sont ci-après dénommés "droits à l'importation".

2. Les produits du cru de l'artisanat traditionnel originaires des Etats Membres de la Communauté ne sont soumis à aucun droit à l'importation et à aucune restriction quantitative au sein de la région. L'importation de ces produits à l'intérieur de la Communauté ne fait pas l'objet d'une compensation pour perte de recettes.

3. Les Etats Membres s'engagent à éliminer les droits à l'importation sur les produits industriels admis au bénéfice du régime tarifaire préférentiel conformément aux décisions de la Conférence et au Conseil relatives à la libéralisation des échanges intra-communautaires des produits industriels.

4. La Conférence peut, à tout moment, sur recommandation du Conseil, décider que tout droit à l'importation soit réduit plus rapidement ou supprimé plus tôt que prévu aux termes de décisions ou instruments adoptés antérieurement. Toutefois, au moins un (1) an avant la date à laquelle cette réduction ou suppression entre en vigueur, le Conseil examine la question de savoir si cette réduction ou suppression doit s'appliquer à une partie ou à la totalité des produits et à certains ou à tous les Etats Membres. Le Conseil présente le résultat de cet examen à la Conférence pour décision.

Article 37

Tarif extérieur commun

1. Les Etats Membres conviennent de l'établissement progressif d'un tarif extérieur commun en ce qui concerne tous les produits importés dans les Etats Membres et en provenance de pays tiers, conformément au calendrier proposé par la Commission Commerce, Douanes, Fiscalité, Statistiques, Monnaie et Paiements.

2. Les Etats Membres s'engagent à supprimer, conformément à un programme devant être recommandé par la Commission Commerce, Douanes statistiques, Fiscalité, Monnaie et Paiements, les différences qui existent leurs tarifs douaniers extérieurs.

3. Les Etats membres s'engagent à appliquer la nomenclature douanière et statistique commune adoptée par le Conseil.

Article 38

Regime tarifairee de la communauté

1. Conformément aux dispositions du présent Traité, sont admises au bénéfice du régime tarifaire de la Communauté les marchandises qui sont expédiées du territoire d'un Etat Membre vers le territoire de l'Etat Membre importateur et qui sont originaires de la Communauté.

2. Les règles régissant les produits originaires de la Communauté sont celles contenues dans les Protocoles et Décisions adoptés par la Communauté en la matière.

3. La Commission Commerce, Douanes, Statistique, Fiscalité, Monnaie et Paiements examine périodiquement les amendements qui peuvent être apportés aux règles visés paragraphe 2 du présent article pour les rendre plus simples et plus libérales. Pour assurer l'application satisfaisante et équitable de ces règles, le Conseil peut les amender en cas de besoin.

Article 39

Desequilibre du commerce

1. Conformément aux dispositions du présent article, le commerce est déséquilibré lorsque:

- a) Les importations d'un produit particulier par un Etat Membre en provenance d'un autre Etat Membre augmentent:
 - (i) en raison de la réduction ou de la suppression des droits et taxes sur ce produit;
 - (ii) parce que les droits et taxes imposés par l'Etat Membre exportateur sur les importations de matières premières utilisées pour la fabrication du produit concerné sont plus bas que les droits et taxes correspondants imposés par l'Etat Membre importateur;
- b) cette augmentation des importations cause ou risque de causer un préjudice à la fabrication de ce produit par l'Etat Membre importateur.

2. Le Conseil examine la question du déséquilibre commercial et de ses causes. Il prend les décisions nécessaires en vue d'agir sur les causes de ce déséquilibre.

3. En cas de déséquilibre du commerce au détriment d'un Etat Membre résultant d'une réduction ou suppression abusives des droits et taxes opérées par un autre Etat Membre, le Conseil se saisit de la question et l'examine en vue d'une solution équitable.

Article 40

Droits fiscaux d'entrée et imposition interieure

1. Les Etats Membres s'engagent à ne pas appliquer directement ou indirectement aux marchandises importées de tout Etat Membre des charges fiscales supérieures à celles qui frappent des marchandises nationales similaires ou à percevoir ces charges de façon à assurer une protection effective aux produits locaux.

2. Les Etats membres éliminent au plus tard quatre (4) ans après le démarrage du schéma de libéralisation des échanges visé à l'article 54 du présent Traité tous les droits et taxes internes en vigueur qui sont destinés à protéger les produits nationaux. Dans le cas où, en raison des obligations d'un accord conclu par un Etat Membre celui-ci se trouve dans l'impossibilité de se conformer aux dispositions du présent article, cet Etat Membre notifie ce fait au Conseil et s'engage à ne pas proroger ni renouveler cet accord à son expiration.

3. Les Etats Membres éliminent progressivement tous droits fiscaux d'entrée destinés à la protection des produits locaux au plus tard à la fin de la période pour l'application du schéma de libéralisation des échanges visée à l'article 54 du présent Traité.

4. Les Etats Membre s'engagent à être liés par les droits d'entrée consolidés reproduits dans le Tarif Douanier de la CEDEAO en vue de la libéralisation des échanges au sein de la Communauté.

5. Les Etats membres s'engagent à éviter la double imposition des citoyens de la Communauté et à se prêter mutuellement assistance pour lutter contre la fraude fiscale internationale.

Article 41

Restrictions quantitatives sur les produits originaires de la Communauté

1. A l'exception des dispositions qui peuvent être prévues ou autorisées par le présent Traité, chaque Etat Membre s'engage à assouplir progressivement et à éliminer totalement dans délai maximum de quatre (4) ans après le démarrage du schéma visé à l'article 54, toutes restrictions ou interdictions de nature contingente, quantitative et assimilée qui s'appliquent à l'importation dans cet Etat de marchandises originaires d'autres Etats Membres et à ne pas imposer plus tard d'autres restrictions ou interdictions.

Dans le cas où, en raison des obligations d'un accord conclu par un Etat membre, celui-ci se trouve dans l'impossibilité de se conformer aux dispositions du présent article, cet Etat membre notifie ce fait au Conseil et s'engage à ne pas proroger ni renouveler cet accord à son expiration.

2. La Conférence peut à tout moment, sur recommandation du Conseil, décider que toutes restrictions ou interdictions de nature contingente, quantitative et assimilées seront assouplies plus rapidement ou supprimées plus tôt que prévu au paragraphe 1 du présent article.

3. Un Etat Membre peut, après notification aux Etats Membres et Secretariat Exécutif de son intention d'agir, ainsi, introduire, maintenir ou appliquer des restrictions ou interdictions concernant:

- a) l'application des lois et règlements sur la sécurité;
- b) le contrôle des armes, des munitions et tous autres équipements militaires et matériels de guerre;
- c) la protection de la santé ou de la vie des hommes, des animaux ou des plantes ou la protection de la moralité publique;
- d) le transfert de l'or, de l'argent et des pierres précieuses et semi-précieuses;

e) la protection des patrimoines artistiques et culturels;

f) le contrôle des stupéfiants, des déchets toxiques et nocifs, des matériaux nucléaires, des produits radioactifs ou de tous autres matériaux utilisés dans le développement ou l'exploitation de l'énergie nucléaire;

4. Les Etats Membres n'exercent pas le droit d'introduire ou de continuer de maintenir des restrictions et interdictions reconnues par le paragraphe (3) du présent Article, de façon à faire obstacle à la libre circulation des marchandises envisagées au paragraphe (1) du présent article.

Article 42

Dumping

1. Les Etats Membres s'engagent à empêcher la pratique du dumping de marchandises au sein de la Communauté.

2. Conformément au présent article, "dumping" signifie le transfert de marchandises originaires d'un Etat Membre dans un autre Etat Membre pour la vente:

- a) à un prix inférieur au prix comparable pratiqué pour des marchandises similaires dans l'Etat Membre d'où proviennent ces marchandises (toute considération étant faite des différences de conditions de vente et de taxation ou de tout autre facteur affectant la comparaison des prix); et
- b) dans des conditions susceptibles de porter atteinte à la production de marchandises similaires dans cet Etat Membre.

3. En cas de présomption de dumping, l'Etat Membre importateur saisit le Conseil pour arbitrage.

4. Le Conseil examine la question et prend les décisions appropriées en vue d'agir sur les causes du dumping.

Article 43

Traitements de la Nation la Plus Favorisée

1. Les Etats Membres s'accordent, dans le cadre des échanges commerciaux mutuels, le traitement de la nation la plus favorisée. En aucun cas les concessions tarifaires consenties à un pays tiers par un Etat Membre ne peuvent être plus favorables que celles qui sont appliquées en vertu du présent Traité.

2. Aucun accord conclu entre un Etat Membre et un pays tiers prévoyant l'octroi de concessions tarifaires ne doit porter atteinte aux obligations qui incombent à cet Etat Membre en vertu du présent Traité.

3. Le texte des accords visés au paragraphe 2 du présent article est communiqué au Secrétariat Exécutif par les Etats Membres qui y sont parties.

Article 44

Legislation interne

Les Etats Membres s'engagent à ne pas adopter des textes législatifs et réglementaires qui impliquent une discrimination directe ou indirecte à l'égard de produits identiques ou similaires des autres Etats Membres.

Article 45

Reexportation de marchandises et facilités de transit

1. Lorsque des droits de douane ont été imposés et perçus sur des marchandises importées d'un pays tiers par un Etat Membre, la reexportation de ces marchandises vers un autre Etat Membre, est réglementée par les dispositions du Protocole relatif à la reexportation des marchandises au sein de la Communauté.

2. Chaque Etat Membre, conformément aux règles internationales et à la convention de la CEDEAO sur le Transit Routier Inter-Etats de marchandises, accorde la liberté totale de transit sur son territoire aux marchandises n'est soumis à aucune discrimination, restriction quantitative, droit ou autre frappant le transit.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 3 du présent article:

- a) les marchandises en transit sont soumises à la réglementations douanière;
- b) il est appliqué aux marchandises en transit les charges habituellement perçues au titre du transport et des services rendus à condition que ces charges ne soient pas discriminatoires et qu'elles soient conformes aux règles internationales de transit.

4. Lorsque des marchandises sont importées dans un Etat Membre en provenance d'un pays tiers, tout autre Etat Membre est libre de réglementer le transfert sur son territoire de ces marchandises soit par un régime de licence soit par le contrôle des importations ou par tout autre moyen.

5. Les dispositions du paragraphe 4 du présent article s'appliquent aux marchandises qui, conformément aux dispositions de l'article 38 du présent Traité, ne sont pas considérées comme originaires d'un Etat Membre.

Article 46

Réglementation et coopération douanières

Les Etats Membres, sur avis de la Commission Commerce, Douanes, Statistique, Fiscalité, Monnaie et Paiements et conformément aux dispositions de la Convention d'Assistance Mutuelle Administrative en matière de Douane, prennent toutes mesures utiles en vue d'harmoniser leurs règlements et formalités de douane pour assurer l'application effective des dispositions du présent chapitre et pour faciliter la circulation des biens et des services franchissant leurs frontières.

Article 47

Drawback

1. L'admission au bénéfice du régime tarifaire de la Communauté des marchandises faisant l'objet d'une demande de ristourne des droits de douane ou qui ont bénéficié d'une telle ristourne lors de leur exportation de l'Etat où elles ont subi la dernière étape de production, fera l'objet d'un Protocole annexe.

2. Conformément au présent Article:

- a) on entend par "drawback", toute disposition y compris l'admission temporaire en franchise, en vue du remboursement total ou partiel des droits de douane applicables aux matières premières importées, à la condition que cette disposition permette effectivement un tel remboursement ou une telle ristourne, lorsque les marchandises sont exportées mais non si elles sont destinées à la consommation interne;
- b) "Ristourne" comprend l'exemption des droits accordée aux marchandises importées dans des ports francs, zones franches ou autres lieux qui jouissent de priviléges douaniers similaires;
- c) "Droits" signifie droits de douane et toutes autres taxes d'effet équivalent grevant les marchandises importées, à l'exception de l'élément non protecteur contenu dans ces droits ou taxes.

Article 48

Compensation pour perte de recettes

1. Le Conseil, sur rapport du Secrétaire Exécutif et sur recommandation de la Commission Commerce, Douanes statistiques, Fiscalité, Monnaie et Paiements décide des compensations à accorder à un Etat Membre qui a subi une perte de recettes à l'importation par suite de l'application du présent chapitre.

2. Outre les compensations à verser aux Etats Membres qui subissent des pertes de recettes en raison de l'application du présent chapitre, le Conseil recommande des mesures visant à promouvoir les capacités de production et d'exportation de ces pays afin de mieux tirer avantage de la libéralisation des échanges.

3. Le mode d'évaluation des pertes de recettes ainsi que la procédure de compensation sont tels que fixés dans le Protocole relatif à l'évaluation des pertes de recettes.

Article 49

Clauses de sauvegarde et d'exception

1. Dans le cas où des perturbations sérieuses se produisent dans l'économie d'un Etat Membre par suite de l'application des dispositions du présent chapitre, l'Etat Membre concerné peut, après en avoir informé le Secrétaire Exécutif, et les Etats Membres, prendre des mesures de sauvegarde appropriées en attendant que le Conseil statue.

2. Ces mesures ne peuvent demeurer en vigueur que pendant un délai maximum d'un (1) an. Elles ne peuvent être prorogées au delà de ce délai que sur décision du Conseil.

3. Tant que ces mesures sont en vigueur, le Conseil examine la façon dont elles sont appliquées.

Article 50

Promotion des échanges commerciaux

1. Les Etats Membres s'engagent à entreprendre, à travers leurs secteurs publics et privés la promotion des échanges commerciaux par des actions telles que:

- a) encourager l'utilisation des matières premières, des biens et des facteurs de production ainsi que des produits finis en provenance de la Communauté;
- b) participer périodiquement aux foires commerciales sectorielles, aux foires commerciales régionales ainsi qu'aux autres activités similaires.

2. Au niveau régional, la Communauté s'engage à promouvoir les échanges commerciaux par:

- a) l'organisation sur une base régulière d'une Foire commerciale régionale de la CEDEAO;
- b) l'harmonisation de la programmation des foires nationales et des manifestations similaires;
- c) la mise en place d'un réseau intra-communautaire d'informations commerciales;
- d) l'étude des tendances de l'offre et de la demande dans les Etats Membres et la diffusion des résultats de cette étude au sein de la Communauté;
- e) la promotion de la diversification des marchés de l'Afrique de l'Ouest et la commercialisation des produits de la Communauté;
- f) la prise de mesures favorables à l'amélioration des termes de l'échange pour les produits ouest africains et un plus grande facilité d'accès des marchés internationaux pour les produits de la Communauté;
- g) la participation, le cas échéant en tant que groupe à des négociations internationales organisées dans le cadre du GATT, de la CNUVED ou de toute autre instance de négociation commerciale.

Article 51

Monnaies, finances et paiements

En vue de promouvoir l'intégration monétaire et financière, de favoriser les échanges intra-communautaires des biens et services et d'assurer la réalisation de l'objectif visé par la Communauté à savoir la création d'une Union Monétaire, les Etats Membres s'engagent à:

- a) étudier l'évolution de la situation monétaire et financière dans la région;
- b) harmoniser leurs politiques dans les domaines monétaire, financier et des paiements;
- c) faciliter la libéralisation des paiements des transactions intra-régionales et comme mesure intérimaire, assurer la convertibilité limitée des monnaies;
- d) promouvoir le rôle des banques commerciales dans le financement des échanges intra-communautaires;
- e) renforcer le système multilatéral de compensation des paiements entre les Etats Membres et assurer l'établissement d'un mécanisme de crédit et de garantie;

- f) Prendre les mesures nécessaires pour promouvoir l'action de l'Agence Monétaire de l'Afrique de l'Ouest (AMAO) en vue d'assurer la convertibilité des monnaies et de créer une zone monétaire unique;
- g) créer une Banque Centrale Communautaire et une monnaie commune.

Article 52

Comité des Banques Centrales de l'Afrique de l'Ouest

1. Il est créé un Comité des Banques Centrales de l'Afrique de l'Ouest composé des Gouverneurs des Banques Centrales des Etats Membres. Ce Comité, conformément aux dispositions du présent Traité, établit son règlement intérieur.

2. Le Comité des Banques Centrales de l'Afrique de l'Ouest présente périodiquement au Conseil des recommandations sur le fonctionnement du système de compensation des paiements et d'autres questions monétaires dans la Communauté.

Article 53

Mouvements des Capitaux et Comité des Questions Relatives aux Capitaux

1. Afin d'assurer le libre mouvement des capitaux entre les Etats Membres, conformément aux objectifs du présent Traité, il est créé un Comité des Questions Relatives aux Capitaux qui comprend un représentant de chacun des Etats Membres. Le Comité établit son règlement intérieur conformément aux dispositions du présent Traité.

2. Les Etats Membres, en nommant leurs représentants visés au paragraphe 1 du présent article, désignent des personnes ayant une expérience et des qualifications dans les domaines financier, commercial ou bancaire.

3. Dans l'accomplissement des tâches qui lui sont assignées, le Comité des Questions Relatives aux Capitaux:

- a) assure la libre circulation des capitaux à l'intérieur de la Communauté en;
 - (i) éliminant les restrictions au transfert des capitaux entre les Etats Membres selon un calendrier déterminé par le Conseil;
 - (ii) encourageant la création de bourses des valeurs nationales et régionales;
 - (iii) établissant des relations étroites entre les marchés des capitaux et les bourses des valeurs.
- b) veille à ce que les ressortissants d'un Etat Membre aient la possibilité d'acquérir des titres, des actions et d'autres valeurs ou d'investir dans des entreprises établies sur le territoire d'autres Etats Membres;
- c) met en place un mécanisme permettant une large diffusion dans les Etats Membres des cotations en bourses de chaque Etat Membre;

- d) met en place un mécanisme approprié pour la réglementation des questions relatives aux marchés des capitaux afin d'assurer ainsi leur bon fonctionnement et la protection des investissements.

CHAPITRE IX

Creation et réalisation d'une union économique et monétaire

Article 54

Creation d'une Union Economique

1. Les Etats Membres s'engagent à réaliser une Union Economique dans un délai maximum de quinze (15) ans à partir du démarrage du schéma de libéralisation des échanges adopté par la Conférence aux termes de sa décisions A/Dec. 1/5/83 du 30 mai 1983 et dont le lancement est intervenu le 1er janvier 1990.

2. Dans le processus d'intégration économique régionale, les Etats Membres mettront l'accent sur le rôle du secteur privé et des entreprises conjointes et multinationales régionales.

Article 55

Realisation d'une Union Economique et Monétaire

1. Les Etats Membres s'engagent à établir dans un délai de cinq (5) ans après la création d'une Union Douanière, une Union Economique et Monétaire à travers:

- (i) l'adoption d'une politique commune dans tous les domaines d'activités socio-économiques notamment, l'agriculture, l'industrie, les transports, les communications, l'énergie et la recherche scientifique;
- (ii) la suppression totale de tous les obstacles à la libre circulation des personnes, des biens, des capitaux et des services ainsi qu'au droit de résidence et d'Establishissement;
- (iii) l'harmonisation des politiques monétaires, financières et fiscale, la création d'une Union Monétaire de l'Afrique de l'Ouest, l'établissement d'une Banque Centrale Régionale Unique et la création d'une monnaie unique pour l'Afrique de l'Ouest.

2. Sur recommandation du Conseil, la Conférence peut, à tout moment, décider de mettre en oeuvre plus rapidement que prévu dans le Présent Traité toute étape du processus d'intégration.

CHAPITRE X

Cooperation dans les Domaines des Affaires Politiques, Judiciaires et Juridiques, de la Sécurité Régionale et de L'Immigration

Article 56

Affaires Politiques.

1. En vue de la réalisation des objectifs d'intégration de la Communauté, les Etats Membres s'engagent à

coopérer dans de domaine des affaires politiques notamment en prenant les mesures appropriées aux fins de l'application effective des dispositions du présent traité.

2. Les Etats membres signataires du Protocole de Non-Agression, du Protocole d'Assistance Mutuelle en matière de Défense, de la Déclaration de Principes Politiques de la Communauté et de la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples conviennent de coopérer en vue d'assurer la réalisation des objectifs desdits accords.

Article 57

Cooperation Judiciaire et Juridique

1. Les Etats membres s'engagent à promouvoir la coopération judiciaire en vue d'harmoniser les systèmes judiciaires et juridiques.

2. Les modalités de cette coopération sont déterminées dans un protocole.

Article 58

Securite Regionale

1. Les Etats membres s'engagent à Oeuvrer à la préservation et au renforcement des relations propices au maintien de la paix, de la stabilité et de la sécurité dans la Région.

2. A ces fins, les Etats Membres s'engagent à coopérer avec la Communauté en vue de créer et de renforcer les mécanismes appropriés pour assurer la prévention et la résolution à temps des conflits inter et intra-Etats en mettant particulièrement l'accent sur la nécessité:

- a) D'entreprendre des consultations périodiques et régulières entre les autorités administratives nationales chargées des frontières;
- b) De mettre en place des commissions conjointes locales ou nationales chargées d'examiner les problèmes affectant les relations entre les Etats voisins;
- c) D'encourager les échanges et la coopération entre les communautés, les municipalités et les régions administratives;
- d) D'organiser des rencontres entre les ministères sectoriels appropriés sur différents aspects des relations inter-Etats;
- e) De recourir, en cas de besoin, à des procédures de conciliation, de médiation et autres modes de règlement pacifique des différends;
- f) De mettre en place un observatoire régional de paix et de sécurité et le cas échéant des Forces de Maintien de la paix.
- g) De fournir, si nécessaire et à leur demande, une assistance aux Etats Membres en vue d'observer le processus des élections démocratiques.

3. Les autres dispositions régissant la coopération politique, la paix et la stabilité régionales sont définies dans les Protocoles y afférents.

Article 59

Immigration

1. Les citoyens de la Communauté ont le droit d'entrer, de résidence et d'établissement et les Etats Membres s'engagent à reconnaître ces droits aux citoyens de la Communauté sur leurs territoires respectifs, conformément aux dispositions des Protocoles y afférents.

2. Les Etats Membres s'engagent à prendre toutes les mesures appropriées en vue d'assurer aux citoyens de la Communauté, la pleine jouissance des droits visés au paragraphe 1 du présent article.

3. Les Etats Membres s'engagent à prendre au niveau national, des dispositions nécessaires pour assurer l'application effective des dispositions du présent article.

CHAPITRE XI

Cooperation dans les Domaines des Ressources Humaines, de l'information, des Affaires Sociales et Culturelles

Article 60

Ressources Humaines

1. Les Etats Membres s'engagent à coopérer en vue d'assurer la mise en valeur effective de leurs ressources humaines.

2. A cet effet, ils prennent des disposition en vue:

- a) De renforcer leur coopération en matière d'éducation, de formation et d'emploi, d'harmoniser et de coordonner leurs politiques et programmes dans ces domaines;
- b) De renforcer les institutions de formation existantes, de redynamiser l'efficacité de leur systèmes éducatifs, d'encourager les échanges scolaires et universitaires, d'établir l'équivalence des diplômes, de formation professionnelle et technique, d'encourager la littérature, de promouvoir l'enseignement et la pratique des langues officielles de la Communauté et de créer des centres d'excellence régionaux dans différentes disciplines;
- c) D'encourager les échanges de main-d'oeuvre spécialisée entre les Etats Membres.

Article 61

Affaires Sociales

1. Les Etats Membres s'engagent à coopérer en vue de la mobilisation des différentes couches de la population, de leur intégration et de leur participation effective dans le cadre du développement social de la Région.

2. Aux fins du paragraphe 1 du présent article, les Etats Membres s'engagent à:

- a) Promouvoir les échanges d'expériences et d'informations relatives à l'alphabetisation, à la formation professionnelle et à l'emploi;
- b) Harmoniser leurs législations du travail et leurs régimes de sécurité sociale;

- c) Promouvoir les organisations de femmes et de jeunes, ainsi que les associations professionnelles afin d'assurer la participation populaire aux activités de la Communauté.
- d) Promouvoir et renforcer leur coopération dans le domaine de la santé;
- e) Promouvoir et développer la pratique des sports, en vue de rapprocher les jeunes de la Région et d'assurer leur développement équilibré.

Article 62

Affaires Culturelles

1. Les Etats Membres s'engagent à promouvoir les objectifs de L'ACCORD CULTUREL CADRE de la Communauté.

2. A cette fin, les Etats Membres s'engagent notamment à:

- a) Favoriser la promotion, par tous les moyens et sous toutes les formes, des échanges culturels;
- b) Promouvoir, développer et au besoin améliorer les structures et mécanismes de production, de diffusion et d'exploitation des industries culturelles;
- c) Promouvoir l'enseignement et la diffusion d'une langue ouest-africaine en tant que facteur d'intégration communautaire.

Article 63

Femmes et Développement

1. Les Etats Membres s'engagent à élaborer, harmoniser, coordonner et définir des politiques et des mécanismes appropriés pour améliorer les conditions économiques, sociales et culturelles des femmes.

2. A cette fin, les Etats Membres prennent toutes les mesures nécessaires pour:

- a) Identifier et examiner les contraintes empêchant les femmes d'apporter une contribution plus grande aux efforts de développement régional;
- b) Fournir un cadre dans lequel ces contraintes seront abordées et qui permettrait de prendre en compte les préoccupations et les besoins des femmes.

3. Au niveau Communautaire, les Etats Membres s'engagent à:

- a) Encourager entre eux le dialogue sur les projets et programmes bénéficiant du soutien de la Communauté et visant l'intégration des femmes au processus du développement;
- b) Mettre en place un mécanisme de coopération avec les organisations bilatérales, multilatérales et non gouvernementales.
- c) Promouvoir et mettre au point un mécanisme visant à encourager entre les Etats Membres un échange d'informations et d'expériences.

Article 64

Population et Développement

1. Les Etats Membres s'engagent à adopter individuellement et collectivement des politiques et des mécanismes nationaux en matière de population et à prendre les mesures nécessaires en vue d'établir l'équilibre entre la variable démographique et le développement socio-économique.

2. A cette fin, les Etats Membres conviennent de ce qui suit:

- a) Considérer les questions relatives à la population comme des composantes d'importance capitale dans la formulation et la mise en œuvre des politiques et programmes nationaux visant à assurer un développement socio-économique équilibré et accéléré;
- b) Élaborer des politiques nationales en matière de population et créer des institutions nationales spécialisées dans les questions de population;
- c) Entreprendre des activités de sensibilisation des populations, notamment des groupes cibles, sur les questions à caractère démographique; et
- d) Collecter, analyser et échanger des informations et des données relatives aux questions de populations.

Article 65

Information

Radiodifusion et Télévision

Les Etats Membres s'engagent à:

- a) Coordonner leurs efforts et mettre en commun leurs ressources pour promouvoir l'échange de programmes de radio et de télévision aux niveaux bilatéral et régional;
- b) Encourager la création au niveau régional de centres d'échanges de programmes ou le renforcement de centres existants;
- c) Utiliser leur système de radio et de télévision pour promouvoir la réalisation des objectifs de la Communauté.

Article 66

Presse

1. En vue d'associer étroitement les citoyens de la Communauté au processus d'intégration régionale, les Etats Membres conviennent de coopérer dans le domaine de l'information.

2. A cet effet, ils s'engagent à:

- a) Assurer en leur sein et entre eux, la liberté d'accès des professionnels de la communication aux sources d'information;
- b) Faciliter les échanges d'information entre leurs organes de presse; promouvoir et encourager la diffusion efficace de l'information au sein de la Communauté;

- c) Respecter les droits du Journaliste;
- d) Prendre des mesures incitatives à l'investissement de capitaux publics et privés dans les entreprises de communication des Etats Membres;
- e) Moderniser les organes de presse par la mise en place de structures de formation aux nouvelles techniques de l'information;
- f) Promouvoir et encourager la diffusion des informations dans les langues nationales; renforcer la coopération entre les agences nationales de presse et développer les liens entre elles.

CHAPITRE XII

Cooperation dans les Autres Domaines

Article 67

Harmonisation des Politiques dans les Autres Domaines

Sous réserve des dispositions du présent Traité, les Etas Membres s'engagent à se concerter à travers les institutions communautaires compétentes afin d'assurer l'harmonisation et la coordination de leur politiques respectives dans tous les autres domaines qui ne sont pas spécifiquement couverts par le présent traité, en vue du bon fonctionnement et du développement effectif de la Communauté ainsi que la mise en oeuvre des dispositions du présent traité.

CHAPITRE XIII

Article 68

Etats Membres Insulaires et Sans Littoral

1. Les Etats Membres, tenant, compte des difficultés économiques et sociales que pourraient connaître certains Etats Membres et particulièrement les Etats Membres insulaires et sans littoral, conviennent d'accorder, au besoin, à ces Etats un traitement spécial en ce qui concerne l'application de certaines dispositions du présent traité et de leur apporter toute autre assistance nécessaire.

CHAPITRE XIV

Dispositions Financières

Article 69

Budget de la Communauté

1. Il est établi un budget de la Communauté et le cas échéant un budget pour une Institution déterminée de la Communauté.

2. Toutes les recettes et les dépenses de la Communauté et de ses Institutions sont approuvées pour chaque exercice budgétaire par le Conseil ou par d'autres organes compétentes et imputées au budget de la Communauté ou des Institutions concernées.

3. Pour chaque exercice budgétaire, un projet de budget est proposé par le Secrétaire Exécutif ou le responsable de l'institution concernée. Le projet de budget est approuvé par le Conseil ou par tout autre organe compétent, sur recommandation de la Commission de l'Administration et des Finances.

4. La Commission de l'Administration et des Finances étudie le projet de budget ainsi que toutes les questions à incidence financière des Institutions de la Communauté. Elle examine toutes les questions relatives notamment à l'organisation administrative et à la gestion du personnel des Institutions de la Communauté.

Article 70

Budgets Ordinaires de la Communauté

1. Les budgets Ordinaires de la Communauté et des ses Institutions sont alimentés par un prélèvement communautaire et de toutes autres sources qui peuvent être déterminées par le Conseil.

2. En attendant l'entrée en vigueur du prélèvement communautaire, les budgets de la Communauté et des ses Institutions sont alimentés par les contributions annuelles des Etats membres.

Article 71

Budget Spéciaux et la Communauté

1. Des budgets spéciaux sont établis, en cas de besoin, pour subvenir aux dépenses extra-budgétaires de la Communauté. La Conférence, sur recommandation du Conseil, détermine les modalités de financement de ces budgets spéciaux de la Communauté.

Article 72

Prélèvement Communautaire

1. Il est institué un prélèvement communautaire destiné à générer des ressources pour financer les activités de la Communauté.

2. Le prélèvement communautaire représente un pourcentage de la valeur imposable des marchandises importées dans la Communauté en provenance de pays tiers.

3. Le niveau réel du prélèvement communautaire est déterminé par le Conseil.

4. Les conditions d'application du prélèvement communautaire les modalités de transfert des recettes à la Communauté ainsi que l'utilisation des ressources seront définies dans un protocole y afférent.

5. Les Etats Membres s'engagent à faciliter l'application des dispositions du présent article.

Article 73

Contributions des Etats Membres

1. Le mode de calcul des contributions des Etats Membres et les monnaies de leur paiement sont déterminés par le Conseil.

2. Les Etats Membres s'engagent à effectuer promptement le virement de leur quote-parts de contributions à la Communauté.

Article 74

Règlement Financier

Le Règlement Financier et Manuel de Procédures Comptables des Institutions de la Communauté régit l'application des dispositions du présent chapitre.

Article 75

Commissaires aux Comptes

1. Les Commissaires aux Comptes de la Communauté sont nommés pour une période de deux ans renouvelables deux fois seulement pour deux autres périodes de deux ans. Ils ne peuvent être relevés de leurs fonctions que par la Conférence sur recommandations du Conseil.

2. Sous réserve des dispositions du paragraphe précédent, le Conseil établit les règles régissant la procédure de sélection et détermine les responsabilités des Commissaires aux Comptes.

CHAPITRE XV

Differends

Article 76

Règlement des Differends

1. Sans préjudice des dispositions du présent Traité et des protocoles y afférents, tout différend au sujet de leur interprétation ou de leur application est réglé à l'amiable par un accord direct entre les parties.

2. A défaut, le différend est porté par l'une des parties, par tout Etat Membre ou par la Conférence, devant la Cour de Justice de la Communauté dont la décision est exécutoire et sans appel.

CHAPITRE XVI

Sanctions

Article 77

Sanctions Applicables en cas de Non Respect des Obligations

1. Sans préjudice des dispositions du présent Traité et des protocoles y afférents, lorsqu'un Etat Membre n'honore pas ses obligations vis-à-vis de la Communauté, la Conférence peut adopter des sanctions à l'encontre de cet Etat Membre.

2. Ces sanctions peuvent comprendre:

- (i) La suspension de l'octroi de tout nouveau prêt ou de toute nouvelle assistance par la Communauté;
- (ii) La suspension de décaissement pour tous les prêts, pour tous les projets ou les programmes d'assistance communautaire en cours;
- (iii) Le rejet de la présentation de candidature aux postes statutaires et professionnels;
- (iv) La suspension du droit de vote; et
- (v) La suspension de la participation aux activités de la Communauté.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 du présent article, la Conférence peut suspendre l'application desdites dispositions, sur la base d'une rapport motivé et circonstancié établi par un organe indépendant et présenté par le secrétaire exécutif qui spécifie que le non respect des obligations est dû à des circonstances indépendantes de la volonté de cet Etat.

4. La Conférence détermine les modalités d'application des dispositions du présent article.

CHAPITRE XVII

Relations Entre la Communauté et la Communauté Economique Africaine

Article 78

La Communauté et la Communauté Economique Africaine

L'intégration de la Région constitue une composante essentielle de l'intégration du continent africain. A cette fin, les Etats Membres s'engagent à faciliter l'harmonisation et la coordination des politiques et programmes de la Communauté avec ceux de la Communauté Economique Africaine.

CHAPITRE XVIII

Relations Entre la Communauté et les Autres Communautés Economiques Régionales

Article 79

La Communauté et les Autres Communautés Economiques Régionales

1. En vue de la réalisation des objectifs d'intégration régionale, la Communauté peut conclure des accords de coopération avec d'autres Communautés régionales.

2. Les accords de coopération ainsi conclus conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent article sont préalablement soumis à l'approbation du Conseil, sur proposition du Secrétaire Exécutif.

CHAPITRE XIX

Relations Entre le Secrétariat Exécutif et les Institutions Spécialisées de la Communauté

Article 80

Le Secrétariat Exécutif et les Institutions Spécialisées

1. La Communauté détermine les politiques et stratégies globales d'intégration à adopter et définit les objectifs et programmes d'intégration de toutes les Institutions de la Communauté.

2. Le Secrétariat Exécutif est chargé de l'harmonisation et de la coordination de tous les programmes et activités des Institutions de la Communauté dans le cadre de l'intégration régionale.

Article 81

Relations Entre la Communauté et les Organisations non Gouvernementales Régionales

1. La Communauté, dans le cadre de la mobilisation des ressources humaines et matérielles de la Région en vue de l'intégration économique, coopère avec des Organisations non Gouvernementales et des Organisations de Volontaires pour le Développement dans le but d'encourager la participation des populations régionales au processus d'intégration économique et de mobiliser leur soutien technique, matériel et financier.

2. A cette fin, la Communauté établit un mécanisme de consultation avec ces Organisations.

Article 82

Relations Entre la Communauté et les Organisations et Associations Socio-Economiques Regionales

1. La Communauté, dans le cadre de la mobilisation de différents acteurs de la vie économique et sociale en vue de l'intégration régionale, coopère avec les organisations et associations socioéconomiques notamment celles des producteurs, des transporteurs, des travailleurs, des employeurs, des jeunes, des femmes, des artisans et autres organisations et associations professionnelles dans le but d'assurer leur participation au processus d'intégration de la Région.

2. A cette fin, la Communauté établit un mécanisme de consultation avec ces organisation et associations socio-économiques.

CHAPITRE XX

Relations Entre la Communauté et les Pays Tiers et les Organisations Internationales

Article 83

Accords de Cooperation

1. La Communauté peut conclure des accords de coopération avec des pays tiers.

2. Dans le cadre dela réalisation de ses objectifs, la Communauté coopère également avec l'Organisation de l'Unité Africaine, le système des Nations Unies, ainsi qu'avec toute autre organisation internationale.

3. Les accords de coopération à conclure conformément aux dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article sont soumis à l'approbation du Conseil par le Secrétaire Exécutif.

CHAPITRE XXI

Relation des Etats Membres avec les Etats Tiers les Organisations Regionaleset les Organisations Internationales

Article 84

Accords Conclus par les Etats Membres

1. Les Etats Membres peuvent conclure des accords à caractère économique, technique ou culturel avec un ou plusieurs Etats Membres, avec des Etats Tiers, des organisations régionales ou toute autre organisation internationale à condition que ces accords ne soient pas incompatibles avec les dispositions du présent Traité. A la requête du Secrétaire Exécutif, ils lui, communiquent copies desdits accords économiques, à charge pour lui d'en informer le Conseil.

2. Lorsque des accords conclus avant l'entrée en vigueur du présent Traité entre des Etats Membres ou entre des Etats Membres et des Etats tiers, des organisations régionales ou toute autre organisation internationale sont incompatibles avec les dispositions du présent Traité, le ou les Etats Membres concernés prendront toutes les mesures nécessaires pour éliminer les incompatibilités constatés. Le cas échéant, les Etats Membres se prêteront assistance à cette fin, et adopteront une attitude commune.

Article 85

Negociations Internanationales

1. En vue de promouvoir et de sauvegarder les intérêts de la Région, les Etats Membres s'engagent à formuler et à adopter des positions communes au sein de la Communauté sur les questions relatives aux négociations internationales avec les parties tierces.

2. A cette fin, la Communauté prépare des Etudes et des rapports permettant aux Etats Membres de mieux harmoniser leurs positions sur lesdites questions.

CHAPITRE XXII

Dispositions Generales et Finales

Article 86

Siège de la Communauté

Le siège de la Communauté est fixé dans la capitale de la République Fédérale du Nigéria.

Article 87

Langues Officielles et Langues de Travail

1. Les langues officielles de la Communauté sont toutes langues ouest-africaines déclarées officielles par la Conférence, ainsi que le français l'anglais et le portugais.

2. Les langues de travail de la Communauté sont l'anglais et le français et le portugais.

Article 88

Statut Privileges et Immunités

1. La Communauté a la personnalité juridique internationale.

2. La Communauté possède sur le territoire de chacun des Etats Membres:

- a) la capacité juridique nécessaire à l'exercice de ses fonctions prévues par le présent Traité;
- b) la capacité de conclure des contrats et d'acquérir des biens mobiliers et immobiliers, d'en jouir ou de les aliéner.

3. Dans l'exercice de sa personnalité juridique définie dans le présent article, la Communauté est représentée par le Secrétaire Exécutif.

4. Les priviléges et immunités qui sont reconnus et accordés par les Etats membres aux fonctionnaires de la Communauté, à ses institutions et à leurs sièges respectifs, sont ceux prévus dans la convention générale sur les priviléges et immunités de la Communauté et dans les accords de siège.

Article 89

Entrée en Vigueur, Ratification

Le présent Traité et les protocoles qui en feront partie intégrante, entreront respectivement en vigueur dès leur ratification par au moins neuf (9) Etats signataire conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat signataire.

Article 90

Amendements et Révisions

1. Tout Etat Membre peut soumettre des propositions en vue de l'amendement ou de la révision du présent Traité.

2. Toutes les propositions sont soumises au Secrétaire Exécutif qui les communique aux Etats Membres, trente (30) jours au plus tard après leur réception. La Conférence examinera les proposés d'amendements ou de révisions à l'expiration d'un délai de trois mois accordé aux Etats Membres.

3. Les amendements ou révisions sont adoptés par la Conférence conformément aux dispositions de l'Article 9 du présent Traité et soumis à tous les Etats membre pour ratification selon leurs procédures constitutionnelles respectives. Ils entreront en vigueur conformément aux dispositions de l'article 9 du présent Traité.

Article 91

Retrait

1. Tout Etat Membre désireux de se retirer de la Communauté informe par écrit, dans un délai d'un (1) an, sa décision au Secrétaire Exécutif qui en informe les Etats Membres. A l'expiration de ce délai, si sa notification n'est pas retirée, cet Etat cesse d'être membre de la Communauté.

2. Au cours de la période d'un (1) an visée au paragraphe précédent, cet Etat Membre continue de se conformer aux dispositions du présent Traité et reste tenu de s'acquitter des obligations qui lui incombent en vertu du présent Traité.

Article 92

Dispositions Transitoires et Clause de Sauvegarde

1. Dès l'entrée en vigueur du présent Traité révisé, conformément aux dispositions de l'article 89, les dispositions de la Convention des Nations Unies de Vienne sur le Droit des Traités Internationaux adoptée le 23 Mai 1969 s'appliquent à la définition des droits et obligations des Etats Membres aux termes du Traité de la CEDEAO de 1975 et présent Traité révisé.

2. Le Traité de 1975 de la CEDEAO cesse d'être en vigueur lorsque le Secrétariat Exécutif aura reçu de tous les Etats Membres les instruments de ratification du présent Traité révisé. Le Secrétaire Exécutif en informe par écrit les Etats Membres.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 2 du présent Article, toutes les Conventions, Protocoles, Décisions et Résolutions de la Communauté adoptés depuis 1975 demeurent valides et applicables en leurs dispositions non contraires au présent Traité.

Article 93

Autorité Dépositaire

Le présent Traité révisé et tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui remettra des copies certifiées conformes du présent Traité à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification des Nations Unies et auprès de toutes organisations que le Conseil peut déterminer.

En foi de quoi, nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'Afrique de l'Ouest, avons signé le présent Traité.

Fait à Cotonou, le 24 Juillet 1993 en un seul original en français, en anglais et en portugais, les trois textes faisant également foi.

S. E. Nicéphore D. SOGLO, Président de la République du Benin

S. E. Blaise COMPAORE, President du Faso Chef du Gouvernement

S.E. Carlos Alberto Wahnon de Carvalho VEIGA, Premier Ministre de la République du Cap Vert

S.E. Alassane Dramane OUATTARA, Premier Ministre de la République de Côte D'Ivoire pour le Président de la République de Côte D'Ivoire

S.E. Dr. Amos Claudius SAWYER, President du Gouvernement Intérimaire d'Unité Nationale de la République du Liberia

S.E. Alpha Oumar Konaré, Président de la République du Mali

S.E. Ahmed Ould ZEIN, Ministre, Secrétaire Général de la Présidence de la République Islamique de Mauritanie pour le Président de la République Islamique de Mauritanie

S.E. Mahamane OUSMANE, Pésident de la République du Niger

S. E. Alhaji Sir Dawda JAWRA, Président de la République de Gambie

S.E. le Capitaine d'Aviation Jerry John Rawlings, Président de la République du Ghana

S.E. le Général Lansana CONTE, Président de la République de Guinée Chef de l'Etat

S.E. Général João Bernardo VIEIRA, Président du Conseil d'Etat de la République de Guinée-Bissau

S.E. le Général Ibrahim Badamasi BABANGIDA, Président et Commandant-en-chef des Forces Armées de la République Fédérale du Nigeria

S.E. Habib THIAM, Premier Ministre de la République du Sénégal pour le Président de la République du Sénégal

S.E. le Capitaine Valentine E.M. STRASSER, President du Conseil Suprême d'Etat, du Conseil National Provisoire de Gouvernement et Chef d'Etat de la République de Sierra Leone

S.E. Fambaré Ouattara NATCHABA, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération de la République Togolaise pour le Président de la République Togolaise.

TRATADO REVISTO DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

(CEDEAO)

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO):

Presidente da República do Benim,

Presidente do Burkina Faso,

Primeiro Ministro da República de Cabo Verde,

Presidente da República de Côte D'Ivoire,

Presidente da República da Gâmbia,

Presidente da República do Gana,

Presidente da República da Guiné,

Presidente da República da Guiné-Bissau,

Presidente do Governo Interino da Unidade Nacional da República da Libéria,

Presidente da República do Mali,

Presidente da República Islâmica da Mauritânia,

Presidente da República do Níger,

Presidente da República Federal da Nigéria,

Presidente da República do Senegal,

Chefe de Estado e Presidente do Conselho Nacional Provisório da República de Serra Leoa

Presidente da República Togolesa

Rearfirmando o Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) assinado em Lagos em 28 de Maio de 1975 e considerando os seus resultados;

Conscientes da necessidade imperiosa de encorajar, incentivar e acelerar o progresso económico e social dos nossos Estados com vista a melhorar o nível de vida dos nossos povos;

Convencidos de que a promoção do desenvolvimento económico harmonioso dos Estados requer uma cooperação e uma integração económicas, eficazes, que passam essencialmente por uma política decidida e concertada de auto-suficiência;

Tendo presente a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a Declaração de Princípios Políticos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, adoptada pela Décima Quarta Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em 6 de Julho de 1991, em Abuja;

Convencidos de que a integração dos Estados Membros numa Comunidade regional viável pode requerer a reunião conjugada, parcial e progressiva das suas soberanias nacionais a favor da Comunidade, no quadro de uma vontade política colectiva;

Reconhecendo, por isso, a necessidade de criar Instituições comunitárias às quais seriam conferidos poderes consequentes;

Notando que as formas actuais de cooperação económica bilateral e multilateral na região permitem esperar uma cooperação mais alargada;

Reconhecendo a necessidade de vencer juntos os desafios políticos, económicos e sócio-culturais actuais e futuros e de pôr em comum os meios dos nossos povos no respeito da sua diversidade, com vista a uma expansão rápida e óptima da capacidade de produção da região;

Tendo Igualmente Presente o Plano de Acção e a Acta Final de Lagos de Abril de 1980 que prevê a criação até o ano 2000 de uma Comunidade Económica Africana baseada nas comunidades económicas regionais existentes e futuras;

Considerando o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana assinado em Abuja em 3 de Junho de 1991;

Conscientes que o nosso objectivo final é o desenvolvimento económico acelerado e sustentado dos Estados Membros, que conduz à união económica dos países da África Ocidental;

Considerando a nossa Decisão A/DEC. 10/5/90, de 30 de Maio de 1990, relativa à criação de um Comité de Eminent Personalidades com o objectivo de apresentar propostas para a revisão do Tratado;

Conscientes de que a revisão do Tratado responde entre outros objectivos à necessidade de se adaptar às mudanças que ocorrem na cena internacional a fim de tirar um melhor proveito delas;

Considerando igualmente a necessidade de a Comunidade modificar as suas estratégias com vista a acelerar o processo de integração económica na Região;

Reconhecendo a necessidade de repartir de uma forma justa e equitativa as vantagens da cooperação e da integração económicas entre os Estados Membros;

Decidimos rever o Tratado de 28 de Maio de 1975 que cria a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e assim ACORDAMOS as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1º

Nos termos do presente Tratado, entende-se por:

"Tribunal Arbitral", o Tribunal Arbitral da Comunidade criado em conformidade com o Artigo 16 do presente Tratado;

"Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade criada de acordo com o artigo 7º do presente Tratado;

"Presidente da Conferência", o Presidente em exercício da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade eleito em conformidade com as disposições do artigo 8º(2) do presente Tratado;

"Conselho", o Conselho dos Ministros da Comunidade criado nos termos do artigo 10º do presente Tratado;

"Comissão", as Comissões Técnicas Especializadas criadas nos termos do Artigo 22 do presente Tratado;

"Comunidade", a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental criada nos termos do Artigo 22 do presente Tratado;

"Cidadão ou cidadãos da Comunidade", todo(s) o(s) cidadão(s) de um Estado Membro que preencha(m) os requisitos previstos no Protocolo que define a cidadania da Comunidade;

"Supremo Tribunal de Justiça", o Supremo Tribunal de Justiça da Comunidade criado nos termos do artigo 15º do presente Tratado;

"Direitos de importação", os direitos aduaneiros e as taxas de efeito equivalente cobrados sobre as mercadorias em virtude da importação;

"Secretário Executivo", o Secretário Executivo nomeado em conformidade com as disposições do Artigo 18 do presente Tratado;

"Conselho Económico e Social", o Conselho Económico e Social criado nos termos do Artigo 14 do presente Tratado;

"Secretariado Executivo", o Secretariado executivo criado nos termos do artigo 17º do presente Tratado;

"Direitos de exportação", o conjunto dos direitos aduaneiros e taxas de efeito equivalente cobrados sobre mercadorias em virtude da exportação;

"Fundo", o Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento criado nos termos do Artigo 21 do presente Tratado;

"Estado Membro", ou "Estados Membros", um Estado Membro ou Estados Membros da Comunidade tais como definido(s) no artigo 2 parágrafo 2;

"Barreiras extra pautais", restrições às trocas comerciais constituídas por obstáculos que não sejam fiscais;

"Parlamento da Comunidade", o Parlamento criado pelo Artigo 13 do presente Tratado;

"Protocolo", instrumento de aplicação do Tratado que tem a mesma força jurídica que o Tratado;

"Região", zona geográfica correspondente à África Ocidental segundo a definição da Resolução CM/RES.464 (XXVI) do Conselho de Ministros da OUA;

"Funcionários Estatutários", o Secretário Executivo, os Secretários Executivos Adjuntos, o Director-Geral do Fundo, o Director-Geral Adjunto do Fundo, o Controlador Financeiro e qualquer outro alto funcionário da Comunidade designado pela Conferência ou pelo Conselho;

"Terceiro País", qualquer Estado que não é um Estado Membro;

"Tratado", o presente Tratado.

CAPÍTULO II

Criação, composição, fins e objectivos, princípios fundamentais da comunidade

Artigo 2º

Criação e composição

1. Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes reafirmam a criação da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e decidem que ela constituirá a termo a única Comunidade Económica da Região para efeitos da integração económica e da realização dos objectivos da Comunidade Económica Africana.

2. Os membros da Comunidade, a seguir designados "os Estados Membros" são os Estados que ratifiquem o presente Tratado.

Artigo 3º

Fins objectivos

1. A Comunidade tem por objectivo promover a cooperação e a integração na perspectiva de uma união económica da África Ocidental com vista a melhorar o nível de vida dos seus povos, sustentar e aumentar a estabilidade económica, reforçar as relações entre os Estados Membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano.

2. Para a realização dos fins enunciados no parágrafo precedente e em conformidade com as disposições pertinentes do presente Tratado, a ação da Comunidade deverá assegurar por etapas:

a) A harmonização e a coordenação das políticas nacionais e a promoção de programas, projectos e actividades, particularmente nos domínios da agricultura, dos recursos naturais, indústria, transportes e comunicações, energia, comércio, moeda e finanças, fiscalidade, reformas económicas, recursos humanos, educação, informação, cultura, ciência, tecnologia, serviços, saúde, turismo, justiça;

b) A harmonização e a coordenação das políticas para a protecção do ambiente;

c) A promoção da criação de empresas conjuntas de produção;

d) A criação de um mercado comum por meio de:

(i) Liberalização das trocas através da eliminação entre os Estados Membros dos direitos aduaneiros na importação e exportação das mercadorias e abolição entre os Estados Membros das barreiras extra-pautais para a criação de uma zona de livre troca a nível da Comunidade;

(ii) Estabelecimento de uma pauta exterior comum e de uma política comercial comum relativamente a terceiros países;

(iii) Supressão entre os Estados Membros dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, assim como aos direitos de residência e de estabelecimento;

- e) A criação de uma união económica por meio da adopção de políticas comuns nos domínios da economia, finanças, questões sociais e culturais e a criação de uma unidade monetária;
- f) A promoção de empresas comuns pelas organizações do sector privado e outros operadores económicos nomeadamente com a conclusão de um acordo regional sobre os investimentos trans-fronteiras;
- g) A adopção de medidas tendentes a promover a integração do sector privado, particularmente a criação de um ambiente favorável à promoção das pequenas e médias empresas;
- h) A instauração de um ambiente jurídico próprio;
- i) A harmonização dos códigos nacionais de investimentos com vista à adopção de um código comunitário único dos investimentos;
- j) A harmonização das normas e medidas;
- k) A promoção de um desenvolvimento equilibrado da região considerando os problemas específicos de cada Estado Membro, nomeadamente os dos Estados Membros sem litoral e dos Estados Membros insulares;
- l) A promoção e o reforço das relações e da circulação da informação, particularmente entre as populações rurais, as organizações de mulheres e juvenis, as organizações sócio-profissionais tais como as associações dos órgãos de comunicação social, de homens e mulheres de negócios, de trabalhadores, de jovens e de sindicatos;
- m) A adopção de uma política comunitária em matéria de população que tome em consideração a necessidade do estabelecimento de um equilíbrio entre os factores demográficos e o desenvolvimento sócio-económico;
- n) A criação de um Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento;
- o) Quaisquer outras actividades que os Estados Membros possam empreender conjuntamente em qualquer momento para atingir os objectivos da Comunidade.

Artigo 4º

Princípios fundamentais

As Altas Partes Contratantes, na prossecução dos objectivos enunciados no artigo 3º do presente Tratado, afirmam e declaram solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais seguintes:

- a) Igualdade e interdependência dos Estados Membros;
- b) Solidariedade e auto-suficiência colectiva;
- c) Cooperação inter-Estados, harmonização das políticas e integração dos programas;
- d) Não-agressão entre os Estados Membros;
- e) Preservação da paz, segurança e estabilidade regionais pela promoção e reforço das relações de boa vizinhança;

- f) Resolução pacífica dos diferendos entre os Estados Membros, cooperação activa entre países vizinhos e promoção de um ambiente de paz como condição prévia para o desenvolvimento económico;
- g) Respeito, promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- h) Transparéncia, justiça económica e social e participação popular no desenvolvimento;
- i) Reconhecimento e respeito das normas e princípios jurídicos da Comunidade;
- j) Promoção e consolidação de um sistema democrático de governo em cada Estado Membro nos termos da Declaração de Princípios Políticos adoptada em 6 de Julho de 1991, em Abuja;
- k) Repartição justa e equitativa dos custos e vantagens da cooperação e da integração económicas.

Artigo 5º

Compromisso geral

1. Os Estados Membros comprometem-se a criar as condições favoráveis à realização dos objectivos da Comunidade, particularmente, a tomar todas as medidas necessárias à harmonização das suas estratégias e políticas e a abster-se de empreender qualquer acção susceptível de comprometer a realização desses mesmos objectivos.

2. Cada Estado Membro compromete-se a tomar todas as medidas apropriadas, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais, para assegurar a promulgação e a difusão dos textos legislativos e regulamentares necessários à aplicação das disposições do presente Tratado.

3. Cada Estado Membro compromete-se a honrar as suas obrigações, nos termos do presente Tratado e a respeitar as decisões e os regulamentos da Comunidade.

CAPÍTULO III

Instituições da comunidade: criação, composição e fundamento

Artigo 6º

Instituições

1. As Instituições da Comunidade são as seguintes:
 - a) A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
 - b) O Conselho dos Ministros;
 - c) O Parlamento da Comunidade;
 - d) O Conselho Económico e Social da Comunidade;
 - e) O Tribunal de Justiça da Comunidade;
 - f) O Secretariado Executivo;

- g) O Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento;
- h) As Comissões Técnicas Especializadas;
- i) Quaisquer outras instituições que possam ser criadas pela Conferência.

2. As instituições da Comunidade exercem suas funções e agem nos limites dos poderes que lhes são conferidos pelo presente Tratado e pelos Protocolos respectivos.

Artigo 7º

Conferência dos Chefes dos Estados de Estado e de Governo: criação, composição e funções

1. É criada a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que é a Instituição Suprema da Comunidade e que é constituída pelos Chefes de Estado e/ou de Governo dos Estados Membros.

2. À Conferência compete assegurar a direcção e o controlo geral da Comunidade e tomar todas as medidas necessárias ao desenvolvimento progressivo da Comunidade e à realização dos seus objectivos.

3. Em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo, à Conferência compete:

- a) Determinar a política geral e as principais orientações da Comunidade, dar directivas, harmonizar e coordenar as políticas económicas, científicas, técnicas, culturais e sociais dos Estados Membros;
- b) Assegurar o controlo do funcionamento das Instituições da Comunidade, bem como o seguimento da realização dos objectivos da mesma;
- c) Estabelecer e adoptar o seu Regulamento interno;
- d) Nomear o Secretário Executivo nos termos do artigo 17º do presente Tratado;
- e) Nomear, sob recomendação do Conselho, os Auditores Externos de Contas;
- f) Delegar, se fôr necessário, no Conselho o poder de tomar as decisões previstas no artigo 9º do presente Tratado;
- g) Propor acção, em caso de necessidade, no Supremo Tribunal de Justiça da Comunidade quando constatar que um Estado Membro não honrou alguma das suas obrigações ou que uma Instituição da Comunidade agiu fora dos limites da sua competência ou excedeu os poderes que lhe são conferidos pelas disposições do presente Tratado, por uma decisão da Conferência ou por um regulamento do Conselho;
- h) Solicitar ao Supremo Tribunal de Justiça da Comunidade pareceres consultivos sobre qualquer questão jurídica;
- i) Exercer qualquer outro poder que lhe confere o presente Tratado.

Artigo 8º

Sessões

1. A Conferência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma (1) vez por ano. Pode ser convocada em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um Estado Membro, sob reserva da aprovação desse pedido pela maioria simples dos Estados Membros.

2. A presidência da Conferência é assegurada em cada ano por um Estado Membro eleito pela Conferência.

Artigo 9º

Decisões

1. Os actos da Conferência são denominados decisões.

2. Salvo disposições contrárias do presente Tratado ou de um protocolo, as decisões da Conferência são adoptadas segundo as matérias, por unanimidade, por consenso, pela maioria de dois terços dos Estados Membros.

3. As matérias previstas no parágrafo anterior são definidas num Protocolo. As decisões da Conferência são adoptadas por consenso até a entrada em vigor do referido protocolo.

4. As decisões da Conferência têm força obrigatória para os Estados Membros e Instituições da Comunidade, sem prejuízo das disposições do parágrafo (3) do artigo 15º do presente Tratado.

5. O Secretariado Executivo é obrigado a proceder à publicação das decisões trinta (30) dias após a data da sua assinatura pelo Presidente da Conferência.

6. Essas decisões são executárias de pleno direito sessenta (60) dias após a data da sua publicação no Jornal Oficial da Comunidade.

7. Cada Estado Membro publica as mesmas decisões no seu Jornal Oficial nos prazos previstos no parágrafo 5.

Artigo 10º

Conselho dos Ministros: criação, composição e funções

1. É criado um Conselho dos Ministros da Comunidade.

2. O Conselho é composto pelo Ministro responsável pelos assuntos da CEDEAO e qualquer outro Ministro de cada um dos Estados Membros.

3. Ao Conselho compete assegurar o bom funcionamento e desenvolvimento da Comunidade. Para o efeito, o Conselho, salvo disposições em contrário do Tratado ou de um protocolo:

- a) Formula recomendações à Conferência sobre qualquer acção tendente para a realização dos objectivos da Comunidade;
- b) Nomeia todos os funcionários estatutários à exceção do Secretário Executivo;

- c) Dá, por delegação de poder da Conferência, directivas sobre a harmonização e coordenação das políticas de integração económica;
- d) Propõe à Conferência a nomeação do Auditor Externo de Contas;
- e) Elabora e adopta o seu regulamento interno;
- f) Aprova o organograma e adopta o Estatuto e o Regulamento do Pessoal de todas as Instituições da Comunidade;
- g) Aprova os programas de trabalho e o orçamento da Comunidade e das suas Instituições;
- h) Solicita, caso necessário, ao Tribunal de Justiça da Comunidade pareceres sobre qualquer questão jurídica;
- i) Desempenha quaisquer outras funções que lhe forem confiadas nos termos do presente Tratado e exerce quaisquer outros poderes que lhe sejam delegados pela Conferência.

Artigo 11º

Reuniões

1. O Conselho reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Uma das sessões precede imediatamente a sessão ordinária da Conferência. Pode ser convocado em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um Estado Membro, sob reserva da aprovação dessa solicitação pela maioria simples dos Estados Membros.

2. A presidência do Conselho é assegurada pelo Ministro responsável pelos Assuntos da CEDEAO do Estado Membro eleito presidente da Conferência.

Artigo 12º

Regulamentos

1. Os actos do Conselho denominam-se regulamentos.

2. Salvo disposições em contrário do presente Tratado, os regulamentos do Conselho são adoptados segundo as matérias, por unanimidade, por consenso ou por maioria de dois terços dos Estados Membros, em conformidade com o protocolo previsto no artigo 9º, parágrafo 3, do presente Tratado. As decisões do Conselho são adoptadas por consenso até a entrada em vigor do referido Protocolo.

3. Os regulamentos do Conselho são obrigatórios para Instituições dele dependentes. São obrigatórios para os Estados Membros após a sua aprovação pela Conferência. Contudo os regulamentos tem por si força obrigatória em caso de delegação de poderes, nos termos das disposições do parágrafo 3 (f) do artigo 7º do presente Tratado.

4. Esses regulamentos entram em vigor e são publicados nas mesmas condições e prazos estipulados nos parágrafos 5, 6 e 7 do artigo 9º do presente Tratado.

Artigo 13º

O Parlamento da Comunidade

1. É criado um Parlamento da Comunidade.

2. O modo de eleição dos membros do Parlamento da Comunidade, sua composição e suas atribuições, seus poderes e sua organização são definidos em Protocolo próprio.

Artigo 14º

Conselho económico e social

1. É criado um Conselho Económico e Social. Este Conselho tem um papel consultivo e é composto por representantes das diferentes categorias de actividades económicas e sociais.

2. A composição, as atribuições e a organização do Conselho Económico e Social são definidas em protocolo próprio.

Artigo 15º

Supremo Tribunal de Justiça criação e competência

1. É criado o Supremo Tribunal de Justiça da Comunidade.

2. O estatuto, a composição, as competências, o processo e as outras questões relativas ao Tribunal são definidos em Protocolo próprio.

3. No exercício das suas funções o Tribunal é independente dos Estados Membros e das Instituições da Comunidade.

4. Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça têm força obrigatória em relação aos Estados Membros, as Instituições da Comunidade e as pessoas físicas e morais.

Artigo 16º

Tribunal Arbitral, criação e funções

1. É criado um Tribunal Arbitral da Comunidade.

2. O estatuto, a composição, os poderes, as normas de procedimento e as outras questões relativas ao Tribunal Arbitral são enunciados em Protocolo próprio.

Artigo 17º

Secretariado executivo, criação e composição

1. É criado um Secretariado Executivo da Comunidade.

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário Executivo assistido por Secretários Executivos Adjuntos e por pessoal necessário ao bom funcionamento da Comunidade.

Artigo 18º

Nomeação

1. O Secretário Executivo é nomeado pela Conferência por um período de quatro (4) anos renovável só uma vez por um outro período de quatro (4) anos. Só pode ser demitido das suas funções pela Conferência, por sua própria iniciativa ou mediante recomendação do Conselho dos Ministros.

2. Uma comissão de selecção e avaliação da produtividade dos funcionários estatutários faz uma avaliação entre os cidadãos dos Estados Membros aos quais hajam sido atribuídos postos estatutários e propõe à Conferência, numa ordem de preferência, três (3) candidatos para uma selecção definitiva.

3. O Secretário Executivo deve ser uma pessoa íntegra, de competência comprovada e com uma visão global dos problemas políticos, económicos e de integração regional.

4. a) Os Secretários Executivos Adjuntos e outros funcionários estatutários são nomeados pelo Conselho os Ministros mediante proposta da Comissão Ministerial de selecção e avaliação, após uma avaliação de entre três (3) candidatos apresentados pelos Estados Membros respectivos e aos quais tais postos hajam sido atribuídos. São nomeados por um período de quatro (4) anos renovável só uma vez por outro período de quatro (4) anos.

b) Os postos vagos são publicados em todos os Estados Membros aos quais são atribuídos postos estatutários.

5. Aquando da nomeação do pessoal profissional da Comunidade, será tida em devida conta, além dos critérios de eficácia e competência técnica, a repartição equitativa dos postos entre os cidadãos de todos os Estados Membros.

Artigo 19º

Atribuições

1. Salvo disposições contrárias no presente Tratado e dos protocolos anexos, o Secretário Executivo é o principal funcionário executivo da Comunidade e de todas as suas Instituições.

2. O Secretário Executivo dirige as actividades do Secretariado e é, salvo disposições contrárias de um protocolo, o representante legal de todas as Instituições da Comunidade.

3. Sem prejuízo do alcance global das suas responsabilidades, o Secretário Executivo é responsável pela:

- a) Execução das decisões da Conferência e aplicação dos regulamentos do Conselho;
- b) Promoção de programas e projectos comunitários de desenvolvimento bem como de empresas multinacionais da Região;
- c) Convocação, em caso de necessidade, de reuniões de Ministros sectoriais para examinar as questões sectoriais que contribuem para a realização dos objectivos da Comunidade;
- d) Elaboração de projectos de programas de actividade e de orçamento da Comunidade e supervisão de sua execução após a sua aprovação pelo Conselho;
- e) Apresentação de um relatório sobre as actividades da Comunidade em todas as reuniões da Conferência e do Conselho;
- f) Preparação das reuniões da Conferência e do Conselho e organização de serviços técnicos necessários, bem como de reuniões de peritos e das Comissões Técnicas;

g) Recrutamento do pessoal da Comunidade e nomeação para postos não-estatutários, em conformidade com o Estatuto e Regulamento do Pessoal;

h) Formulação de propostas e elaboração de estudos que possam contribuir para o bom funcionamento e desenvolvimento harmonioso e eficaz da Comunidade;

i) Elaboração de projectos de textos a serem submetidos à Conferência ou ao Conselho para aprovação.

Artigo 20º

Relações entre o pessoal da comunidades e os Estados membros

1. No cumprimento das suas funções, o Secretário Executivo, os Secretários Executivos Adjuntos e outros membros do Pessoal da Comunidade devem inteira lealdade à Comunidade e só prestam contas perante ela. Assim não solicitam nem aceitam instruções de nenhum Governo, nem autoridade nacional ou internacional que não pertençam à Comunidade. Abstêm-se de toda a conduta ou actividade incompatíveis com o seu estatuto de funcionário internacional.

2. Cada Estado Membro compromete-se a respeitar o carácter internacional do estatuto do Secretário Executivo, dos Secretários Executivos Adjuntos e dos outros funcionários da Comunidade e compromete-se a não tentar influenciá-los no cumprimento das suas funções.

3. Os Estados Membros comprometem-se a cooperar com o Secretariado Executivo e as outras Instituições da Comunidade e a prestar-lhes assistência no cumprimento das funções que lhes são atribuídas em virtude do presente Tratado.

Artigo 21º

Fundos de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento. Estatutos e atribuições

1. É criado um Fundo de Cooperação, Compensação e Desenvolvimento da Comunidade.

2. Os Estatutos, os objectivos e as atribuições do Fundo são definidos no protocolo anexo.

Artigo 22º

Comissões técnicas criação e composição

1. São criadas as seguintes Comissões Técnicas:

- a) Alimentação e Agricultura;
- b) Indústria, Ciência e Tecnologia e Energia;
- c) Ambiente e Recursos Naturais;
- d) Transportes, Comunicações e Turismo;
- e) Comércio, Alfândegas, Fiscalidade, Estatística, Moeda e Pagamentos;
- f) Assuntos Políticos, Judiciários e Jurídicos, Segurança Regional e Imigração;
- g) Recursos Humanos, Informação, Assuntos Sociais e Culturais;
- h) Administração e Finanças.

2. A Conferência pode, se julgar necessário, reestruturar as Comissões existentes ou criar outras.

3. Cada Comissão integra representantes de cada um dos Estados Membros.

4. Cada Comissão pode, se achar necessário, criar Sub-comissões, cuja composição ela determinará, para lhe prestar apoio no cumprimento das suas funções.

Artigo 23º

Atribuições

No âmbito da sua competência, cada Comissão tem por mandato:

- a) Preparar projectos e programas comunitários e submetê-los à aprovação do Conselho por intermédio do Secretariado Executivo, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do Conselho ou do Secretário Executivo;
- b) Garantir a harmonização e a coordenação dos projectos e programas comunitários;
- c) Seguir e facilitar a aplicação das disposições do presente Tratado e dos protocolos relativos a sua área de competência;
- d) Desempenhar qualquer outra tarefa que lhe possa ser confiada em virtude da aplicação das disposições do presente Tratado.

Artigo 24º

Reuniões

Sob reserva das directivas que possam ser dadas pelo Conselho, cada Comissão reúne-se sempre que for necessário. Ela elabora o seu Regulamento Interno que submete ao Conselho para aprovação.

CAPÍTULO IV

Cooperação no domínio da alimentação e da agricultura

Artigo 25º

Desenvolvimento agrícola e segurança alimentar

1. Os Estados Membros acordam cooperar com vista a desenvolver a agricultura, a silvicultura, a pecuária e a pesca, a fim de garantir:

- a) A segurança alimentar;
- b) O aumento da produção e da produtividade na agricultura, pecuária, pesca e recursos florestais bem como a melhoria das condições de trabalho e criação de empregos nas zonas rurais;
- c) A valorização da produção agrícola através da transformação local dos produtos de origem vegetal e animal e
- d) A protecção do curso dos produtos de exportação no mercado internacional.

2. Para isso e com vista a promover a integração das estruturas de produção, os Estados Membros comprometem-se a cooperar nas seguintes áreas:

- a) Produção de produtos para a agricultura adubos, pesticidas, sementes selecionadas, máquinas e equipamentos agrícolas e produtos de veterinária;

- b) Valorização das bacias fluviais e lacustres;
- c) Desenvolvimento e protecção dos recursos marinhos e haliêuticos;
- d) Protecção das espécies vegetais e animais;
- e) Harmonização das estratégias e das políticas de desenvolvimento agrícola, nomeadamente as de fixação e apoio de preços, relativamente à produção e comercialização dos produtos agrícolas essenciais e dos produtos para a agricultura;
- f) Harmonização das políticas de segurança alimentar, dando especial atenção;
 - (i) À redução das perdas na produção alimentar;
 - (ii) Ao reforço das instituições existentes em matéria de gestão das calamidades naturais e de luta contra as doenças dos animais e das plantas;
 - (iii) À celebração de acordos a nível regional em matéria de segurança alimentar;
 - (iv) Ao fornecimento de ajuda alimentar aos Estados Membros em caso de penúria grave.
- g) Criação de um sistema Comunitário de prevenção;
- h) Adopção de uma política agrícola comum nomeadamente nos domínios da investigação, formação, produção, conservação, transformação e comercialização dos produtos da agricultura, da silvicultura, da pecuária e da pesca.

CAPÍTULO V

Cooperação no domínio da indústria, ciência, tecnologia e energia

Artigo 26º

Indústria

1. Os Estados Membros acordam harmonizar as suas políticas de industrialização com vista à promoção do desenvolvimento industrial regional e à integração das suas economias.2. Para isso, eles comprometem-se a:

- a) Reforçar a base industrial da Comunidade, modernizar os sectores prioritários, promover a realização de um desenvolvimento auto-sustentado e auto-suficiente;
- b) Promover projectos industriais conjuntos bem como a criação de empresas multinacionais nos sub-sectores industriais prioritários susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento da agricultura, dos transportes e comunicações, dos recursos naturais e da energia.

3. A fim de criar uma base sólida de industrialização e promover a autonomia colectiva, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Garantir, por um lado, o desenvolvimento das indústrias essenciais à autonomia colectiva e, por outro, a modernização dos sectores económicos prioritários, nomeadamente:

- (i) Indústrias alimentares e agro-alimentares;
 - (ii) Indústrias de construção civil;
 - (iii) Indústrias metalúrgicas;
 - (iv) Indústrias mecânicas;
 - (v) Indústrias eléctricas, electrónicas e informáticas;
 - (vi) Indústrias de produtos farmacêuticos, químicos e petroquímicos;
 - (vii) Indústrias de produtos florestais;
 - (viii) Indústrias energéticas;
 - (ix) Indústrias têxteis e de couros e peles;
 - (x) Indústrias dos transportes e comunicações;
 - (xi) Indústrias biotecnológicas;
 - (xii) Indústrias turísticas e culturais;
- b) Dar prioridade e encorajar a criação e o reforço de projectos industriais públicos e privados de carácter multinacional e integrador;
 - c) Assegurar o desenvolvimento das pequenas e médias indústrias com o fim, nomeadamente, de promover a criação de empregos nos Estados Membros;
 - d) Promover as indústrias intermédias que têm ligações importantes com a economia, com vista a aumentar as componentes locais da rentabilidade industrial no seio da Comunidade;
 - e) Elaborar planos directores regionais para a criação de indústrias, neste caso aquelas cujo custo de realização e volume de produção ultrapassam as capacidades nacionais de financiamento e absorção;
 - f) Encorajar a criação de instituições especializadas para o financiamento de projectos industriais multinacionais oeste africanos;g) Facilitar o estabelecimento de empresas multinacionais oeste africanas e encorajar os empresários oeste africanos no processo de industrialização regional;
 - h) Estimular o comércio e o consumo dos produtos industriais estratégicos, manufacturados nos Estados Membros;
 - i) Promover a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências no domínio da tecnologia industrial e realizar programas de formação técnica nos Estados Membros;
 - j) Estabelecer um banco de dados e de informações estatísticas para apoiar o desenvolvimento industrial, a nível regional e continental;
 - k) Promover uma especialização industrial tendo em conta as riquezas em recursos naturais a fim de aumentar a complementaridade entre as economias dos Estados Membros e alargar a base das trocas intra-comunitárias;

- l) Adoptar normas comuns e sistemas adequados de controle de qualidade.

Artigo 27º

Ciência e tecnologia

1. Os Estados Membros acordam em:

- a) Reforçar as capacidades científicas e tecnológicas a fim de realizar a transformação sócio-económica necessária à melhoria da qualidade de vida das suas populações, em especial as das zonas rurais;
- b) Garantir uma aplicação adequada da ciência e da tecnologia ao desenvolvimento da agricultura, dos transportes e comunicações, da indústria, da saúde e saneamento, da energia, da educação e dos recursos humanos bem como da preservação do ambiente;
- c) Reduzir a sua dependência e promover a sua autonomia individual e colectiva no domínio da tecnologia;
- d) Cooperar em matéria de desenvolvimento, aquisição e divulgação de tecnologias adequadas;
- e) Reforçar as instituições de investigação científica existentes e tomar todas as medidas necessárias à elaboração e execução de programas conjuntos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

2. No âmbito desta cooperação, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Harmonizar, a nível comunitário, as suas políticas nacionais relativas à investigação científica e tecnológica para facilitar a sua integração nos planos nacionais de desenvolvimento económico e social;
- b) Coordenar os seus programas nos domínios de investigação aplicada, da investigação para o desenvolvimento e dos serviços científicos e tecnológicos;c) Harmonizar, por um lado, os seus planos nacionais de desenvolvimento tecnológico, dando especial relevo às tecnologias endógenas e adaptadas e, por outro, à sua legislação em matéria de propriedade industrial e de transferência de tecnologia;
- d) Coordenar as suas posições sobre as questões científicas e técnicas que sejam matéria de negociações internacionais;
- e) Proceder ao intercâmbio de informações e documentação e à criação de redes e bancos de dados comunitários;
- f) Elaborar programas conjuntos de formação de quadros científicos e técnicos incluindo a formação e o aperfeiçoamento de mão-de-obra qualificada;
- g) Promover o intercâmbio de investigadores e de especialistas entre os Estados Membros com vista à plena utilização das competências técnicas disponíveis na Comunidade;

- h) Harmonizar os sistemas de educação com vista a uma melhor adaptação dos programas de ensino e de formação científicos e técnicos às necessidades de desenvolvimento específicas do ambiente oeste africano.**

Artigo 28º

Energia

1. Os Estados Membros acordam em coordenar e harmonizar as suas políticas e programas na área de energia.

2. Para esse efeito, comprometem-se a:

- a) Valorizar efectivamente os recursos energéticos da região;
- b) Estabelecer mecanismos de cooperação apropriados para garantir o seu regular abastecimento em hidrocarbonetos;
- c) Promover o desenvolvimento das energias novas e renováveis, nomeadamente a energia solar, no âmbito da política de diversificação das fontes de energia;
- d) Harmonizar os seus planos nacionais de desenvolvimento energético assegurando nomeadamente a interconexão das redes de distribuição de electricidade;
- e) Conceber uma política energética comum, particularmente em matéria de pesquisa, exploração, produção e distribuição;
- f) Criar um mecanismo de concertação e coordenação que permita uma resolução comum dos problemas que se colocam ao desenvolvimento energético no seio da Comunidade, nomeadamente os que se referem ao transporte de energia, à insuficiência de quadros e técnicos qualificados bem como à escassez de meios financeiros para a realização dos seus projectos energéticos.

CAPÍTULO VI

Cooperação em matéria de ambiente e de recursos naturais

Artigo 29º

Ambiente

1. Os Estados Membros comprometem-se a proteger, preservar e melhorar o ambiente natural da Região e cooperar em caso de catástrofe natural.

2. Para esse efeito, a nível nacional e regional, adotam políticas, estratégias e programas e criam Instituições apropriadas para protecção e saneamento do ambiente e lutar contra a erosão, a desflorestação, a desertificação, as pragas de acrídios e outros flagelos.

Artigo 30º

Lixos tóxicos nocivos

1. Os Estados Membros comprometem-se, individual e colectivamente, a tomar todas as medidas necessárias para interditar a importação, o trânsito, o depósito e o enterro de lixos tóxicos e nocivos nos seus territórios respectivos.

2. Por outro lado, comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias à criação de um sistema regional de vigilância para impedir a importação, o trânsito, depósito e enterro de lixos tóxicos e nocivos na região.

Artigo 31º

Recursos naturais

1. Os Estados Membros acordam em harmonizar e coordenar as suas políticas e programas no domínio dos recursos naturais.

2. Para esse fim, comprometem-se a:

- a) Tentar aprofundar os conhecimentos e fazer uma avaliação das suas potencialidades em recursos naturais;
- b) Melhorar os métodos de fixação dos preços e de comercialização das matérias primas através de uma política concertada;
- c) Trocar informações sobre a prospecção, cartografia, produção e transformação de recursos minerais bem como a prospecção, exploração e distribuição dos recursos hídricos;
- d) Coordenar os seus programas de desenvolvimento e de utilização dos recursos minerais e haliêuticos;
- e) Promover relações inter-industriais verticais e horizontais susceptíveis de serem criadas entre as indústrias dos Estados Membros durante a exploração destes recursos;
- f) Promover a formação contínua da mão-de-obra qualificada; elaborar e implementar programas conjuntos de formação e aperfeiçoamento de quadros com vista à valorização dos recursos humanos e das capacidades tecnológicas adequadas necessárias à prospecção, exploração e transformação dos recursos minerais e haliêuticos;
- g) Coordenar as suas posições em todas as negociações internacionais sobre matérias-primas;
- h) Criar um sistema de transferência de conhecimentos e de intercâmbio de dados científicos, técnicos e económicos em matéria de teledetectação entre os Estados Membros.

CAPÍTULO VII

Cooperação nos domínios dos transportes, comunicações e turismo

Artigo 32º

Transportes e Comunicações

1. Com vista a assegurar a integração harmoniosa das suas infraestruturas físicas e encorajar e facilitar a circulação de pessoas, bens e serviços dentro da Comunidade, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Elaborar uma política comum em matéria de transportes e comunicações bem como as respectivas leis e regulamentos;
- b) Desenvolver, no seio da Comunidade, uma vasta rede de estradas acessíveis em todas as estações, dando prioridade às estradas inter-Estados;
- c) Elaborar planos destinados a melhorar e a assegurar a integração das redes ferroviárias e rodoviárias da Região;
- d) Elaborar programas com vista à melhoria dos serviços de cabotagem e de vias navegáveis entre os Estados bem como a harmonização das políticas em matéria de transportes e serviços marítimos;
- e) Coordenar as suas intervenções aquando das negociações internacionais em matéria de transportes marítimos;
- f) Fomentar a cooperação no tocante à programação dos voos, aluguer de aviões, concessão e exploração comum da quinta liberdade às companhias aéreas da região;
- g) Promover o desenvolvimento dos serviços regionais de transportes aéreos e encorajar a fusão das companhias aéreas nacionais com vista ao reforço da sua eficácia e rentabilidade;
- h) Facilitar a valorização dos recursos humanos graças à harmonização e à coordenação das suas políticas e programas nacionais de formação no domínio dos transportes em geral e no dos transportes aéreos em particular;
- i) Operar à normalização dos equipamentos utilizados a nível dos transportes e comunicações e à criação de infraestruturas comuns de produção, manutenção e reparação.

2. Os Estados Membros comprometem-se igualmente a encorajar a criação e a promoção de empresas mistas comunitárias nos domínios dos transportes e comunicações.

Artigo 33º

Correios e Telecomunicações

1. No domínio dos serviços postais, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Promover uma colaboração mais estreita entre as suas administrações postais;
- b) Garantir, dentro da Comunidade, serviços postais eficazes, mais rápidos e mais frequentes;
- c) Harmonizar o encaminhamento do correio.

2. No domínio das Telecomunicações, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Desenvolver, modernizar, coordenar e normalizar as redes nacionais de telecomunicações para permitir uma interconexão segura entre os Estados Membros;
- b) Instalar, com urgência, a parte oeste-africana da rede panafricana de telecomunicações;

- c) Coordenar esforços para garantir o funcionamento e a manutenção da parte oeste-africana da rede panafricana de telecomunicações e mobilizar recursos financeiros a níveis nacional e internacional.

3. A fim de atingir os objectivos enunciados no presente artigo, os Estados Membros comprometem-se igualmente a encorajar a participação do sector privado na oferta de serviços postais e de telecomunicações.

Artigo 34º

Turismo

1. Com vista a garantir um desenvolvimento harmonioso e viável do turismo no seio da Comunidade, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Reforçar a cooperação regional em matéria de turismo nomeadamente através de:
 - (i) *Promoção do turismo intra-comunitário, facilitando a circulação de viajantes e turistas;*
 - (ii) *Harmonização e coordenação das políticas, planos e programas de desenvolvimento turístico;*
 - (iii) *Harmonização da legislação aplicável às actividades turísticas e hoteleiras;*
 - (iv) *Estabelecimento de um quadro de referência comunitário para as estatísticas do turismo;*
 - (v) *Promoção conjunta de produtos turísticos representativos dos valores sócio-culturais e naturais da Região.*
- b) Incentivar a criação de empresas turísticas eficazes que respondam às necessidades das populações da região e dos turistas estrangeiros através de:
 - (i) *Adopção de medidas visando promover investimentos no domínio turístico e hoteleiro;*
 - (ii) *Adopção de medidas destinadas a encorajar a criação, nos Estados Membros, de associações profissionais de turismo e hotelaria;*
 - (iii) *Valorização dos recursos humanos ao serviço do turismo na região;*
 - (iv) *Reforço ou criação, se necessário, de instituições de formação turística de vocação regional.*

- c) Eliminar todas as medidas ou práticas discriminatórias em relação aos cidadãos da Comunidade em matéria de prestações turísticas e hoteleiras.

CAPÍTULO VIII

Cooperação nos domínios do Comércio, Alfândegas, Fiscalidade, Estatística, Moeda e Pagamentos

Artigo 35º

Liberalização das trocas comerciais

A partir de 1 de Janeiro de 1990, em conformidade com o estipulado no artigo 54º do presente Tratado, é estabelecida progressivamente durante um período de

10 anos, uma união aduaneira entre os Estados Membros. No seio desta união são eliminados os direitos aduaneiros e outras taxas de efeito equivalente que incidem sobre as importações de produtos originários da Comunidade. As restrições quantitativas ou similares e as interdições de natureza contingencial bem como os obstáculos administrativos ao comércio entre os Estados Membros são igualmente eliminados.

Além disso, é adoptada e actualizada regularmente uma pauta aduaneira exterior comum relativamente a todos os produtos importados nos Estados Membros e provenientes de terceiros países.

Artigo 36º

Direitos aduaneiros

1. Com excepção dos direitos e taxas previstos no artigo 39º, os Estados Membros reduzem e finalmente eliminam os direitos e as outras taxas de efeito equivalente percebidos na importação de produtos que beneficiam do regime pautal da Comunidade previsto no artigo 38º do presente Tratado. Estes direitos e outras taxas são doravante denominados "direitos de importação".

2. Aos produtos agrícolas e do artesanato tradicional originários dos Estados Membros da Comunidade não são aplicáveis quaisquer direitos de importação ou restrição quantitativa no seio da região. A importação destes produtos dentro da Comunidade não é passível de uma compensação por perda de receitas.

3. Os Estados Membros comprometem-se a eliminar os direitos de importação sobre os produtos industriais que beneficiam do regime pautal preferencial em conformidade com as decisões da Conferência e do Conselho relativas à liberalização das trocas intra-comunitárias dos produtos industriais.

4. A Conferência pode, a todo o momento e sob recomendação do Conselho, decidir que qualquer direito de importação será reduzido mais rapidamente ou suprimido mais cedo do que previsto nas decisões ou instrumentos adoptados anteriormente. Contudo, pelo menos um (1) ano antes da data da entrada em vigor desta redução ou supressão, o Conselho analisa se esta redução ou supressão se deve aplicar a uma parte ou à totalidade dos produtos e, a alguns ou a todos os Estados Membros. O Conselho apresenta o resultado desta análise à Conferência, para decisão.

Artigo 37º

Pauta aduaneira comum

1. Os Estados Membros acordam o estabelecimento progressivo de uma pauta aduaneira exterior comum aplicável a todas as mercadorias importadas nos Estados Membros e provenientes de terceiros países, em conformidade com o calendário proposto pela Comissão do Comércio, Alfândegas, Fiscalidade, Estatísticas, Moeda e Pagamentos.

2. Os Estados Membros comprometem-se a eliminar as diferenças existentes entre as suas pautas aduaneiras, em conformidade com um programa a ser estabelecido pela Comissão do Comércio, Alfândegas, Estatísticas, Fiscalidade, Moeda e Pagamentos.

3. Os Estados Membros comprometem-se a aplicar a nomenclatura aduaneira e estatística comum adoptada

pelo Conselho.

Artigo 38º

Regime pautal da comunidade

1. Em conformidade com as disposições do presente Tratado, beneficiam do regime pautal da Comunidade as mercadorias expedidas do território de um Estado Membro para o território do Estado Membro importador e que são originárias da Comunidade.

2. As normas que regem a origem dos produtos da Comunidade são as constantes dos Protocolos e Decisões adoptados pela Comunidade sobre a matéria.

3. A Comissão do Comércio, Alfândegas, Estatísticas, Fiscalidade, Moeda e Pagamentos analisa periodicamente as eventuais emendas às normas referidas no parágrafo 2 do presente artigo de modo a torná-las mais simples e liberais. Para garantir a aplicação satisfatória e equitativa destas normas, o Conselho pode emendá-las, caso seja necessário.

Artigo 39º

Desequilíbrio do comércio

1. Em conformidade com as disposições do presente artigo, o comércio considera-se desequilibrado quando:

a) As importações num Estado Membro de um determinado produto proveniente de outro Estado Membro aumentam:

(i) *Devido à redução ou supressão dos direitos e taxas sobre esse produto,*

(ii) *Porque os direitos e taxas aplicados pelo Estado Membro exportador sobre as importações de matérias-primas utilizadas no fabrico do produto em questão são mais baixas que os direitos e taxas correspondentes aplicados pelo Estado Membro importador;*

b) Este aumento das importações causa ou pode causar um grave prejuízo ao fabrico desse produto no Estado Membro importador.

2. O Conselho analisa a questão do desequilíbrio comercial e as suas causas e toma as decisões necessárias com o fim de agir sobre as causas desse desequilíbrio.

3. Em caso de desequilíbrio do comércio em detrimento de um Estado Membro que resulta de redução ou supressão abusivas dos direitos e taxas levadas a cabo por outro Estado Membro, o Conselho conhece da questão e procede à sua análise com vista a encontrar uma solução equitativa.

Artigo 40º

Direitos fiscais de entrada e tributação interna

1. Os Estados Membros comprometem-se a não aplicar, directa ou indirectamente, às mercadorias importadas de qualquer Estado Membro encargos fiscais superiores aos aplicados às mercadorias nacionais similares ou perceber esses encargos de modo a assegurar uma protecção efectiva dos produtos locais.

2. Os Estados Membros eliminam, no prazo máximo de quatro (4) anos a contar do início do plano de liberalização das trocas previsto no artigo 54º do presente Tratado, todos os direitos e taxas internos em vigor destinados a proteger os produtos nacionais. No caso

de, em virtude de compromissos decorrentes de um acordo concluído por um Estado Membro, este se encontrar impossibilitado de se conformar com as disposições do presente artigo, o referido Estado Membro notifica esse facto ao Conselho e compromete-se a não prorrogar nem renovar este acordo quando da expiração do mesmo.

3. Os Estados Membros eliminam progressivamente todos os direitos fiscais de entrada destinados à protecção dos produtos locais, o mais tardar, no fim do período de aplicação do plano de liberalização das trocas estipulado no artigo 54º do presente Tratado.

4. Os Estados Membros comprometem-se a aplicar os direitos de entrada consolidadas e reproduzidos na Pauta Aduaneira da CEDEAO com vista à liberalização das trocas no seio da Comunidade.

5. Os Estados Membros comprometem-se a evitar a dupla tributação dos cidadãos da Comunidade e a prestar entre si assistência mútua na luta contra a fraude fiscal internacional.

Artigo 41º

Restrições quantitativas sobre os produtos originários da comunidade

1. Exceptuando as disposições que podem ser previstas ou autorizadas pelo presente Tratado, cada Estado Membro compromete-se a diminuir progressivamente e a eliminar totalmente, num prazo máximo de 4 anos a contar da data do início do plano previsto no artigo 54º, todas as restrições ou proibições de natureza contingencial, quantitativa e similar que se aplicam na importação, nesse Estado, às mercadorias originárias de outros Estados Membros e a não introduzir mais tarde outras restrições ou proibições.

Quando, devido a compromissos decorrentes de um acordo concluído por um Estado Membro, este estiver impossibilitado de se conformar com as disposições do presente artigo, o referido Estado Membro notifica esse facto ao Conselho e compromete-se a não prorrogar nem renovar este acordo quando da expiração do mesmo.

2. A Conferência pode, a qualquer momento e sob recomendação do Conselho, decidir que todas as restrições ou proibições de natureza contingencial, quantitativa e similar sejam reduzidas mais rapidamente ou eliminadas mais cedo do que previsto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. Um Estado Membro pode, após notificar a sua intenção aos Estados Membros e ao Secretariado Executivo, introduzir, manter ou aplicar restrições ou proibições relativas:

- a) À aplicação das leis e regulamentos sobre a segurança;
- b) Ao controlo de armas, munições e outros equipamentos militares e materiais de guerra;
- c) À protecção da saúde ou da vida dos homens, animais ou plantas e protecção da moralidade pública;
- d) Ao tráfico de ouro, prata, pedras preciosas e semi-preciosas;
- e) À protecção do património artístico e cultural;

f) Ao controlo de estupefacientes, lixos tóxicos e nocivos, materiais nucleares, produtos radioactivos ou quaisquer materiais utilizados no desenvolvimento ou na exploração da energia nuclear;

4. Os Estados Membros não exercem o direito de introduzir ou continuar a manter as restrições e proibições mencionadas no parágrafo 3 do presente artigo, por forma a impedir a livre circulação das mercadorias referida no parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 42º

Dumping

1. Os Estados Membros comprometem-se a impedir a prática do "dumping" de mercadorias no seio da Comunidade.

2. Em conformidade com presente artigo, "dumping" significa a remessa de mercadorias originárias de um Estado Membro para outro, para venda:

- a) A um preço inferior ao preço comparável praticado para mercadorias similares no Estado Membro donde provêm tais mercadorias (tendo em conta as diferenças de condições de venda e de tributação ou qualquer outro facto que afecte a comparação dos preços); e
- b) Em condições susceptíveis de prejudicar a produção de mercadorias similares nesse Estado Membro.

3. Em caso de presunção de "dumping", o Estado Membro importador comunica o facto ao Conselho, para arbitragem.

4. O Conselho analisa a questão e toma as decisões que se impõem, a fim de actuar sobre as causas do "dumping".

Artigo 43º

Tratamento da Nação mais favorecida

1. Os Estados Membros, no quadro das trocas comerciais mútuas, acordam entre si o tratamento da nação mais favorecida. Em caso nenhum as concessões pautais consentidas a um terceiro país por um Estado Membro, poderão ser mais favoráveis do que as que são aplicadas em virtude do presente Tratado.

2. Nenhum acordo sobre concessões pautais, concluído entre um Estado Membro e um terceiro país pode ser incompatível com as obrigações que incumbem a esse Estado Membro por força do presente Tratado.

3. O texto dos acordos referidos no parágrafo 2 do presente artigo é comunicado ao Secretariado Executivo pelos Estados Membros que deles sejam partes.

Artigo 44º

Legislação interna

Os Estados Membros comprometem-se a não adoptar leis e regulamentos que impliquem uma discriminação directa ou indirecta relativamente a produtos idênticos ou similares dos outros Estados Membros.

Artigo 45º**Reexportação de mercadorias e facilidades de trânsito**

1. Quando direitos aduaneiros hajam sido aplicados e cobrados sobre as mercadorias importadas de um terceiro país por um Estado Membro, a reexportação destas mercadorias para outro Estado Membro fica sujeita às disposições do Protocolo relativo à reexportação das mercadorias dentro da Comunidade.

2. Cada Estado Membro, em conformidade com as normas internacionais e a convenção da CEDEAO sobre o Trânsito Rodoviário Inter-Estados de mercadorias, concede a liberdade total de trânsito no seu território às mercadorias provenientes de ou destinadas a um terceiro país e este trânsito não está sujeito a qualquer discriminação, restrição quantitativa, direito ou outro encargo ou obstáculo relativo ao trânsito.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 3 do presente artigo:

- a) As mercadorias em trânsito são submetidas à regulamentação aduaneira;
- b) As mercadorias em trânsito ficam sujeitas aos encargos habitualmente devidos pelo transporte e serviços prestados desde que esses encargos não sejam discriminatórios e sejam conformes às normas internacionais de trânsito.

4. Quando as mercadorias importadas num Estado Membro provêm de um terceiro país, qualquer Estado Membro é livre para regulamentar a passagem destas mercadorias no seu território, seja mediante um regime de licença seja mediante controle das importações ou qualquer outro meio.

5. As disposições do parágrafo 4 do presente artigo aplicam-se às mercadorias que, de conformidade com as disposições do artigo 38º do presente Tratado, não são consideradas como originárias de um Estado Membro.

Artigo 46º**Regulamentação e Cooperação Aduaneiras**

Os Estados Membros, mediante parecer da Comissão do Comércio, Alfândegas, Estatísticas, Fiscalidade, Moeda e Pagamentos e de conformidade com as disposições da Convenção de Assistência Mútua Administrativa em matéria Aduaneira, tomam todas as medidas úteis para uniformizar as suas normas e formalidades aduaneiras a fim de garantir a aplicação efectiva das disposições do presente capítulo e facilitar a circulação dos bens e serviços através das suas fronteiras.

Artigo 47º**Drawback**

1. A admissão às vantagens do regime pautal da Comunidade, de mercadorias que façam objecto de um pedido de reembolso dos direitos aduaneiros ou que tenham beneficiado de semelhante reembolso quando da sua exportação do Estado onde hajam sofrido a última fase de produção, será objecto de um Protocolo anexo.

2. Em conformidade com o presente artigo:

- a) Drawback significa qualquer disposição, incluindo a importação temporária livre de direitos, para a restituição ou isenção parcial

ou total dos direitos aduaneiros aplicáveis às matérias primas importadas, desde que essa disposição formalmente ou de facto permita essa restituição ou isenção quando as mercadorias são exportadas, mas não quando são destinadas ao consumo nacional.

- b) "Isenção" inclui a isenção dos direitos concedida no que respeita às mercadorias importadas nos portos frances, zonas francas ou outros lugares que gozem de privilégios aduaneiros semelhantes;
- c) "Direitos" significa direitos aduaneiros e outras taxas de efeito equivalente que agravam as mercadorias importadas, exceptuando o elemento não protector contido nestes direitos ou taxas.

Artigo 48º**Compensação por perda de receitas**

1. O Conselho, precedendo relatório do Secretário Executivo e recomendação da Comissão do Comércio, Alfândegas, Estatísticas, Fiscalidade, Moeda e Pagamentos, decide sobre as compensações a conceder a um Estado Membro que sofra uma perda de receitas de importação em consequência da aplicação do presente capítulo.

2. Além das compensações a pagar aos Estados Membros que sofram perdas de receitas devido à aplicação do presente capítulo, o Conselho recomenda medidas que visem promover as capacidades de produção e exportação destes países, para que tirem o maior proveito da liberalização das trocas.

3. O modo de avaliação das perdas de receitas bem como o processo de compensação são os adoptados pelo Protocolo relativo à avaliação das perdas de receitas.

Artigo 49º**Cláusula de salvaguarda e de excepção**

1. No caso de haver perturbações sérias na economia de um Estado Membro em consequência da aplicação das disposições do presente capítulo, o Estado Membro em questão pode, após ter informado o Secretário Executivo e os Estados membros, tomar medidas de salvaguarda adequadas até decisão do Conselho.

2. Estas medidas só podem vigorar por um período máximo de 1 ano. Para além desse prazo só podem ser prorrogadas por decisão do Conselho.

3. Durante a vigência de tais medidas o Conselho vigia o modo como elas são aplicadas.

Artigo 50º**Promoção das trocas comerciais**

1. Os Estados Membros comprometem-se a empreender, através dos seus sectores públicos e privados, a promoção das trocas comerciais através de acções tendentes a:

- a) Estimular a utilização das matérias-primas, bens e factores de produção bem como de produtos acabados originários da Comunidade;
- b) Participar periodicamente nas feiras comerciais sectoriais, nas feiras comerciais regionais e noutras actividades similares.

2. A nível regional, a Comunidade compromete-se a promover as trocas comerciais através das seguintes actividades:

- a) Organização regular de uma feira comercial regional da CEDEAO;
- b) Harmonização da programação das feiras nacionais e manifestações similares;
- c) Estabelecimento de uma rede intra-comunitária de informações comerciais;
- d) Estudo das tendências da oferta e da procura nos Estados Membros e difusão dos resultados deste estudo no seio da Comunidade;
- e) Promoção da diversificação dos mercados da África Ocidental e comercialização dos produtos da Comunidade;
- f) Tomada de medidas favoráveis à melhoria dos termos de troca para os produtos oest-africanos e melhoria do acesso dos produtos da Comunidade aos mercados internacionais;
- g) Participação, quando necessário, enquanto grupo, nas negociações internacionais organizadas no quadro do GATT, da CNUCED ou de qualquer outra instância de negociação comercial.

Artigo 51º

Moedas, Finanças e Pagamentos

Com o objectivo de promover a integração monetária e financeira, facilitar as trocas intra-comunitárias dos bens e serviços e garantir a realização do objectivo preconizado pela Comunidade, que é a criação de uma União Monetária, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Estudar a evolução da situação monetária e financeira na região;
- b) Harmonizar as suas políticas nos domínios monetário, financeiro e de pagamentos;
- c) Facilitar a liberalização dos pagamentos das transações intra-regionais e, como medida intermédia, assegurar a convertibilidade limitada das moedas;
- d) Promover o papel dos bancos comerciais no financiamento das trocas intra-comunitárias;
- e) Reforçar o sistema multilateral de compensação dos pagamentos entre os Estados Membros e assegurar o estabelecimento de um mecanismo de crédito e de garantia;
- f) Tomar as medidas necessárias para promover a ação da Agência Monetária da África Ocidental (AMAO) com o objectivo de garantir a convertibilidade das moedas e criar uma zona monetária única;
- g) Criar um Banco Central Comunitário e uma moeda comum.

Artigo 52º

Comité dos Bancos Centrais da África Ocidental

1. É criado um Comité dos Bancos Centrais da África Ocidental composto pelos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados Membros. Este Comité, de conformidade com as disposições do presente Tratado, estabelece o seu regulamento interno.

2. O Comité dos Bancos Centrais da África Ocidental apresenta periódicamente ao Conselho recomendações sobre o funcionamento do sistema de compensação dos pagamentos e outras questões monetárias da Comunidade.

Artigo 53º

Circulação de capitais comité dos assuntos relativos e aos capitais

1. Para garantir a livre circulação de capitais entre os Estados Membros, em conformidade com os objectivos do presente Tratado, é criado um Comité dos Assuntos Relativos aos Capitais que integra um representante de cada um dos Estados Membros. O Comité estabelece o seu regulamento interno nos termos das disposições do presente Tratado.

2. Os Estados Membros, ao nomear os seus representantes referidos no parágrafo 1 do presente artigo, designam pessoas com experiência e qualificação nos domínios financeiro, comercial ou bancário.

3. No cumprimento das tarefas que lhe são cometidas, o Comité dos Assuntos Relativos aos Capitais:

- a) Assegura a livre circulação dos capitais dentro da Comunidade;
 - (i) Eliminando restrições à transferência de capitais entre os Estados Membros de acordo com um calendário a ser fixado pelo Conselho,
 - (ii) Estimulando a criação de bolsas de valores nacionais e regionais,
 - (iii) Estabelecendo relações estreitas entre os mercados de capitais e as bolsas de valores;
- b) Zela para que os cidadãos de um Estado Membro tenham possibilidade de adquirir títulos, acções e outros valores ou de investir em empresas implantadas no território de outros Estados Membros;
- c) Estabelece um mecanismo que permite uma grande difusão, nos Estados Membros, das cotações em bolsas de cada Estado Membro;
- d) Estabelece um mecanismo adequado para regulamentação das questões relativas aos mercados de capitais a fim de lhes assegurar o bom funcionamento e a protecção dos investimentos.

CAPÍTULO IX

Criação e realização de uma união económica e monetária

Artigo 54º

Criação de uma união económica

1. Os Estados Membros comprometem-se a criar uma União Económica, no prazo máximo de 15 anos, a contar do início do plano de liberalização das trocas adoptado pela Conferência, nos termos da sua decisão A/DEC. 1/5/83, de 30 de Maio de 1983, e cujo lançamento se realizou a 1 de Janeiro de 1990.

2. No processo de integração económica regional, os Estados Membros acentuarão ao papel do sector privado e das empresas conjuntas e multinacionais regionais.

Artigo 55º

Realização de união económica e monetária

1. Os Estados Membros comprometem-se a estabelecer uma União Económica e Monetária num prazo de 5 anos após a criação de uma União Aduaneira, através da:

- (i) Adopção de uma política comum em todos os domínios de actividades sócio-económicas, nomeadamente agricultura, indústria, transportes, comunicações, energia e investigação científica;
- (ii) Supressão total de todos os obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços bem como ao direito de residência e de estabelecimento;
- (iii) Harmonização das políticas monetárias, financeiras e fiscais, criação de uma União Monetária da África Ocidental, estabelecimento de um Banco Central Regional Único e criação de uma moeda única para a África Ocidental.

2. Sob recomendação do Conselho, a Conferência pode, a qualquer momento, decidir implementar, mais depressa que previsto no presente Tratado, qualquer etapa do processo de integração.

CAPÍTULO X

Cooperação nos domínios dos Assuntos Políticos, Judiciais e Jurídicos, da Segurança Regional e Imigração

Artigo 56º

Assuntos Políticos

1. Com vista à realização dos objectivos de integração da Comunidade, os Estados Membros comprometem-se a cooperar no domínio dos assuntos políticos, nomeadamente tomando medidas adequadas para fins de aplicação efectiva das disposições do presente Tratado.

2. Os Estados Membros signatários do Protocolo de Não-Agressão, do Protocolo de Assistência Mútua em Matéria de Defesa, da Declaração de Princípios Políticos da Comunidade e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos acordam cooperar para assegurar a realização dos objectivos dos referidos Acordos.

Artigo 57º

Cooperação Judicial e Jurídica

1. Os Estados Membros comprometem-se a promover a cooperação judicial e jurídica com o objectivo de harmonizar os sistemas judiciais e jurídicos.

2. As modalidades desta cooperação são fixadas num protocolo.

Artigo 58º

Segurança regional

1. Os Estados Membros comprometem-se a operar para a preservação e reforço das relações favoráveis à manutenção da paz, estabilidade e segurança na Região.

2. Para esse efeito os Estados Membros comprometem-se a cooperar com a Comunidade no sentido de criar e reforçar mecanismos adequados para garantir a prevenção e a resolução atempada dos conflitos inter e intra-Estados insistindo particularmente na necessidade de:

- a) Realizar consultas periódicas e regulares entre as autoridades administrativas nacionais responsáveis pelas fronteiras;
- b) Criar comissões conjuntas locais ou nacionais encarregadas de examinar os problemas que afectam as relações entre os Estados vizinhos;
- c) Promover intercâmbios e cooperação entre as comunidades, municípios e regiões administrativas;
- d) Organizar encontros entre os ministérios sectoriais correspondentes sobre diferentes aspectos das relações inter-Estados;
- e) Recorrer, em caso de necessidade, a procedimentos de conciliação, mediação e outras formas de resolução pacífica de diferendos;
- f) Criar um observatório regional de paz e segurança e, caso necessário, forças de manutenção da paz;
- g) Fornecer, se necessário, assistência aos Estados Membros para fiscalização do processo de eleições democráticas, a pedido destes.

3. As outras disposições que regem a cooperação política, a paz e estabilidade regionais são definidas nos respectivos Protocolos.

Artigo 59º

Imigração

1. Os cidadãos da Comunidade têm o direito de entrada, residência e estabelecimento e os Estados Membros comprometem-se a reconhecer estes direitos aos cidadãos da Comunidade nos seus territórios respectivos, em conformidade com as disposições contidas nos correspondentes Protocolos.

2. Os Estados Membros comprometem-se a tomar todas as medidas adequadas para garantir aos cidadãos da Comunidade o pleno gozo dos direitos referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

3. Os Estados Membros comprometem-se a tomar, a nível nacional, as medidas necessárias para garantir a aplicação efectiva das disposições do presente artigo.

CAPÍTULO XI

Cooperação nos domínios dos Recursos Humanos, Informação Assuntos Sociais e Culturais

Artigo 60º

Recursos humanos

1. Os Estados Membros comprometem-se a cooperar para garantir a valorização efectiva dos recursos humanos.

2. Para esse efeito tomam disposições para:

- a) Reforçar a sua cooperação em matéria de educação, formação e emprego, harmonizar e coordenar as suas políticas e programas nestas áreas;
- b) Reforçar as instituições de formação existentes, redinamizar a eficácia dos seus sistemas educativos, promover os intercâmbios escolares e universitários, estabelecer a equivalência dos diplomas académicos e do de formação profissional e técnica, fomentar a literatura, promover o ensino e o uso das línguas oficiais da Comunidade e criar centros regionais de excelência nas diferentes áreas;
- c) Promover intercâmbios de mão-de-obra especializada entre os Estados Membros.

Artigo 61º

Assuntos sociais

1. Os Estados Membros comprometem-se a cooperar para a mobilização das diferentes camadas da população, sua integração e participação efectivas no quadro do desenvolvimento social da Região.

2. Para atingir os fins previstos no parágrafo 1 do presente artigo, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Promover trocas de experiências e informações relativas à alfabetização, formação profissional e emprego;
- b) Harmonizar as suas legislações do trabalho e os seus regimes de segurança social;
- c) Promover as organizações de mulheres e de jovens bem como as associações profissionais a fim de garantir a participação popular nas actividades da Comunidade;
- d) Promover e reforçar a sua cooperação no domínio da saúde;
- e) Promover e desenvolver a prática de desportos com o fim de aproximar os jovens da Região e garantir o seu desenvolvimento equilibrado.

Artigo 62º

Assuntos culturais

1. Os Estados Membros comprometem-se a promover os objectivos do Acordo Cultural Quadro da Comunidade.

2. Para isso, os Estados membros comprometem-se nomeadamente a:

- a) Fomentar a promoção dos intercâmbios culturais por todos os meios e sob todas as formas;
- b) Promover, desenvolver e, caso seja necessário, melhorar as estruturas e mecanismos de produção, difusão e exploração das indústrias culturais;
- c) Promover o ensino e a difusão de uma língua oeste-africana enquanto factor de integração comunitária.

Artigo 63º

Mulhere e desenvolvimento

1. Os Estados Membros comprometem-se a elaborar, harmonizar, coordenar e definir políticas e mecanismos apropriados para melhorar as condições económicas, sociais e culturais das mulheres.

2. Para este efeito, os Estados Membros tomam todas as medidas necessárias para:

- a) Identificar e analisar os constrangimentos que impedem as mulheres de dar uma maior contribuição aos esforços de desenvolvimento regional;
- b) Fornecer um quadro em que estes constrangimentos serão abordados e que permitirá ter em conta as preocupações e as necessidades das mulheres.

3. A nível Comunitário, os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Encorajar o diálogo mútuo sobre os projectos e programas que beneficiam do apoio da Comunidade e que visam a integração das mulheres no processo de desenvolvimento;
- b) Implementar um mecanismo de cooperação com as organizações bilaterais, multilaterais e não-governamentais;
- c) Promover e aperfeiçoar um mecanismo que vise encorajar o intercâmbio de informações e experiências entre os Estados Membros.

Artigo 64º

População e desenvolvimento

1. Os Estados Membros comprometem-se a adoptar individual e colectivamente políticas e mecanismos nacionais em matéria de população e a tomar as medidas necessárias para estabelecer o equilíbrio entre a variável demográfica e o desenvolvimento sócio-económico.

2. Para isso, os Estados Membros acordam no seguinte:

- a) Considerar os problemas relativos à população como componentes de importância capital na formulação e implementação de políticas e programas nacionais que visam garantir um desenvolvimento sócio-económico equilibrado e acelerado;
- b) Elaborar políticas nacionais em matéria de população e criar instituições nacionais especializadas em questões de população;
- c) Levar a cabo actividades de sensibilização das populações, nomeadamente grupos-alvo, sobre questões de carácter demográfico e
- d) Recolher, analisar e trocar informações e dados relativos às questões de população.

Artigo 65º

Informação Radiofusão e Televisão

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Coordenar esforços e compartilhar os seus recursos para promover o intercâmbio de programas de rádio e televisão a níveis bilateral e regional;

- b) Facilitar o intercâmbio de informação entre os seus órgãos de imprensa; promover e fomentar a difusão eficaz da informação no seio da Comunidade;
- c) Respeitar os direitos do jornalista;
- d) Tomar medidas que promovem o investimento de capitais públicos e privados nas empresas de comunicação dos Estados Membros;
- e) Modernizar os órgãos de imprensa através da criação de estruturas de formação nas novas técnicas da informação;
- f) Promover e fomentar a difusão de informações nas línguas nacionais; reforçar a cooperação entre as agências nacionais de imprensa e desenvolver as relações entre elas.

CAPÍTULO XII

Cooperação em outros domínios

Artigo 67º

Uniformização das políticas em outros domínios

Sob reserva das disposições do presente Tratado, os Estados Membros comprometem-se a manter consultas entre si através das instituições comunitárias competentes, a fim de garantir a harmonização e a coordenação das suas respectivas políticas em todos os outros domínios não abrangidos especificamente pelo presente Tratado, com vista ao bom funcionamento e ao desenvolvimento efectivo da Comunidade bem como à implementação das disposições do presente Tratado.

CAPÍTULO XIII

Artigo 68º

Estados membros insulares e encravados

1. Os Estados Membros, tendo em conta as eventuais dificuldades económicas e sociais que alguns Estados Membros poderão enfrentar, particularmente os Estados Membros insulares e encravados, decidem, na medida das necessidades, conceder a estes Estados um tratamento especial no tocante à aplicação de certas disposições do presente Tratado e dar-lhes qualquer assistência necessária.

CAPÍTULO XIV

Disposições financeiras

Artigo 69º

Orçamento da Comunidade

1. Será estabelecido um orçamento da Comunidade e, se necessário, um orçamento para uma determinada Instituição da Comunidade.

2. Todas as receitas e despesas da Comunidade e das suas instituições são aprovadas, para cada exercício orçamental, pelo Conselho ou pelos outros órgãos competentes e inscritas no orçamento da Comunidade ou das referidas Instituições.

3. Para cada exercício orçamental o Secretário Executivo ou o responsável da respectiva Instituição propõe um projecto de orçamento. O projecto de orçamento é aprovado pelo Conselho ou por qualquer órgão competente, mediante recomendação da Comissão de Administração e Finanças.

4. A Comissão de Administração e Finanças estuda o projecto de orçamento bem como todas as questões das Instituições da Comunidade com incidência financeira. Ela examina especialmente todas as questões relativas, à organização administrativa e à gestão do pessoal das Instituições da Comunidade.

Artigo 70º

Orçamentos ordinários da comunidade

1. Os orçamentos ordinários da Comunidade e das suas Instituições são alimentados pela percepção de uma taxa comunitária e por quaisquer outras fontes de receitas que possam ser determinadas pelo Conselho.

2. Enquanto a percepção comunitária não entrar em vigor os orçamentos da Comunidade e das suas Instituições são alimentados pelas contribuições anuais dos Estados Membros.

Artigo 71º

Orçamentos especiais da Comunidade

Serão estabelecidos orçamentos especiais, em caso de necessidade, para fazer face a despesas extra-orçamentais da Comunidade. A Conferência, precedendo recomendação do Conselho, determina as modalidades de financiamento destes orçamentos especiais da Comunidade.

Artigo 72º

Percepção Comunitária

1. É instituída uma percepção comunitária destinada a gerar recursos para financiar as actividades da Comunidade.

2. A percepção comunitária representa uma percentagem do valor tributável das mercadorias importadas na Comunidade provenientes de países terceiros.

3. O nível real da percepção comunitária é determinado pelo Conselho.

4. As condições de aplicação da percepção Comunitária, as modalidades de transferência de receitas para a Comunidade bem como a utilização dos recursos serão definidos no respectivo Protocolo.

5. Os Estados Membros comprometem-se a facilitar a aplicação das disposições do presente artigo.

Artigo 73º

Contribuições dos estados membros

1. O modo de calcular as contribuições dos Estados Membros e as moedas do seu pagamento são definidos pelo Conselho.

2. Os Estados Membros comprometem-se a efectuar pontualmente o depósito das suas contribuições à Comunidade.

Artigo 74º

Regulamento financeiro

O Regulamento Financeiro e Manual de Procedimentos Contabilísticos das Instituições da Comunidade regulará a aplicação das disposições do presente capítulo.

Artigo 75º

Auditores externos

1. Os Auditores externos da Comunidade são nomeados por um período de dois anos, renováveis duas vezes somente por dois outros períodos de dois anos. Os mesmos só podem ser demitidos das suas funções pela Conferência mediante recomendação do Conselho.

2. Sob reserva das disposições do parágrafo precedente, o Conselho estabelece as regras que regem o processo de selecção e define as responsabilidades dos Auditores.

CAPÍTULO XV**Diferendos**

Artigo 76º

Resolução diferendos

1. Sem prejuízo das disposições do presente Tratado e dos protocolos que o integram, qualquer diferendo relativo à sua interpretação ou aplicação é resolvido amigavelmente através de um acordo directo entre as partes.

2. Na falta do acordo referido no nº 1 deste artigo, o diferendo é levado por uma das partes, por qualquer Estado Membro ou pela Conferência perante o Supremo Tribunal de Justiça da Comunidade cuja decisão é executória e irrecorrível.

CAPÍTULO XVI**Sanções**

Artigo 77º

Sanções aplicáveis em caso de não cumprimento das obrigações

1. Sem prejuízo das disposições do presente Tratado e dos protocolos que o integram, se um Estado Membro não cumprir as suas obrigações para com a Comunidade, a Conferência pode aplicar sanções a esse Estado Membro.

2. Estas sanções podem compreender:

- (i) Suspensão da concessão de qualquer novo empréstimo ou ajuda pela Comunidade;
- (ii) Suspensão do desembolso para todos os empréstimos, projectos ou programas de assistência comunitários em curso;
- (iii) Rejeição apresentada para preenchimento de candidatura de postos estatutários e profissionais vagos;
- (iv) Suspensão do direito de voto; e
- (v) Suspensão da participação nas actividades da Comunidade.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, a Conferência pode suspender a aplicação das referidas disposições com base num relatório justificativo e pormenorizado, elaborado por um órgão independente e apresentado pelo Secretário Executivo, especificando que o não cumprimento das obrigações é devido a circunstâncias alheias à vontade desse Estado.

4. A Conferência determina as modalidades de aplicação das disposições do presente artigo.

CAPÍTULO XVII**Relações entre a comunidades e a Comunidade Económica Africana**

Artigo 78º

A Comunidade e a Comunidade Económica Africana

A integração da Região constitui uma componente essencial da integração do Continente Africano. Para isso, os Estados Membros comprometem-se a facilitar a harmonização e a coordenação das políticas e programas da Comunidade com os da Comunidade Económica Africana.

CAPÍTULO XVIII**Relações entre a Comunidade e as outras Comunidades Económicas Regionais**

Artigo 79º

A Comunidade e as outras Comunidades Económicas Regionais

1. Para a realização dos objectivos de integração regional, a Comunidade pode celebrar acordos de cooperação com outras Comunidades regionais.

2. Os acordos de cooperação assim celebrados, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, são submetidos préviamente à aprovação do Conselho, precedendo proposta do Secretário Executivo.

CAPÍTULO XIX**Relações entre o Secretariado Executivo e as Instituições Especializadas da Comunidades**

Artigo 80º

O Secretariado Executivo e as Instituições Especializadas

1. A Comunidade determina as políticas e estratégias globais de integração a serem adoptadas e define os objectivos e programas de integração de todas as Instituições da Comunidade.

2. O Secretariado Executivo é responsável pela harmonização e coordenação de todos os programas e actividades das Instituições da Comunidade no quadro da integração regional.

Artigo 81º

Relações entre a Comunidade e as Organizações Não-Governamentais Regionais

1. A Comunidade, no quadro da mobilização dos recursos humanos e materiais da Região com vista à integração económica, coopera com Organizações Não-Governamentais e Organizações de Voluntários para o Desenvolvimento com o objectivo de encorajar a participação das populações regionais no processo de integração económica e mobilizar o seu apoio técnico, material e financeiro.

2. Para esse efeito, a Comunidade estabelece um mecanismo de consulta com estas Organizações.

Artigo 82º**Relações entre a Comunidade e as organizações e associações sócio-económicas regionais**

1. A Comunidade, no quadro da mobilização dos diferentes intervenientes da vida económica e social com vista à integração regional, coopera com as organizações e associações sócio-económicas nomeadamente as dos produtores, transportadores, trabalhadores, empregadores, jovens, mulheres, artesãos e outras organizações e associações profissionais com o fim de garantir a sua participação no processo de integração da Região.

2. Para isso a Comunidade estabelece um mecanismo de consulta com as organizações e associações sócio-económicas.

CAPÍTULO XX**Relações entre a Comunidade e os Terceiros Países e as Organizações Internacionais****Artigo 83º****Acordos cooperação**

1. A Comunidade pode celebrar acordos de cooperação com terceiros países.

2. No quadro da realização dos seus objectivos, a Comunidade coopera igualmente com a Organização da Unidade Africana, o sistema das Nações Unidas e com todas as outras organizações internacionais.

3. Os acordos de cooperação a celebrar nos termos das disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, são submetidos à aprovação do Conselho pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO XXI**Relações do Estado membros com os Estados Terceiros, as organizações regionais e as organizações internacionais****Artigo 84º****Acordos celebrados pelos Estados Membros**

1. Os Estados Membros podem celebrar acordos de carácter económico, técnico ou cultural com um ou vários Estados Membros, com Estados Terceiros, organizações regionais ou qualquer outra organização internacional, sob condição de que estes acordos não sejam incompatíveis com as disposições do presente Tratado. Os Estados Membros enviam cópias dos referidos acordos económicos ao Secretário Executivo, a pedido deste, que deles informa o Conselho.

2. Se os acordos celebrados entre os Estados Membros ou entre Estados Membros e Estados terceiros, organizações regionais ou qualquer outra organização internacional antes da entrada em vigor do presente Tratado forem incompatíveis com as disposições do presente Tratado, os Estados Membros envolvidos tomarão todas as medidas necessárias para eliminar as incompatibilidades constatadas. Caso necessário, os Estados Membros conjugam os seus esforços para atingir esse fim e adoptam uma atitude comum.

Artigo 85º**Negociações internacionais**

1. Com vista a promover e salvaguardar os interesses da Região, os Estados Membros comprometem-se a formular e adoptar posições comuns no seio da Comunidade sobre as questões relativas às negociações internacionais com as partes terceiras.

2. Para este efeito a Comunidade prepara estudos e relatórios que permitem os Estados membros harmonizar melhor as suas posições sobre as referidas questões.

CAPÍTULO XXII**Disposições gerais e finais****Artigo 86º****Sede da comunidade**

A Comunidade tem a sua sede na capital da República Federal da Nigéria.

Artigo 87º**Línguas oficiais e línguas de trabalho**

1. As línguas oficiais da Comunidade são todas as línguas oeste-africanas declaradas oficiais pela Conferência, bem como o francês, o inglês e o português.

2. As línguas de trabalho da Comunidade são o inglês, o francês e o português.

Artigo 88º**Estatuto, privilégios imunidades**

1. A Comunidade goza de personalidade jurídica internacional.

2. No território de cada um dos Estados Membros a Comunidade goza:

a) De capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções, previstas no presente Tratado;

b) De capacidade de celebrar contratos e adquirir bens mobiliários e imobiliários, usufruir deles e aliená-los.

3. No exercício da sua personalidade jurídica definida no presente artigo, a Comunidade é representada pelo Secretário Executivo.

4. Os privilégios e imunidades que são reconhecidos e concedidos pelos Estados Membros aos funcionários da Comunidade, às suas instituições e às respectivas sedes são os previstos na convenção geral sobre os privilégios e imunidades da Comunidade e nos acordos de sede.

Artigo 89º**Entrada em vigor, ratificação**

O presente Tratado e os protocolos que dele fazem parte integrante, entrarão respectivamente em vigor após a sua ratificação por pelo menos nove (9) Estados signatários, em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado signatário.

Artigo 90º

Emendas e revisões

1. Qualquer Estado Membro pode submeter propostas para fins de emenda ou revisão do presente Tratado.

2. Todas as propostas são submetidas ao Secretário Executivo que as comunica aos Estados Membros no prazo máximo de trinta (30) dias após a sua recepção. A Conferência analisará as propostas de emendas ou de revisões, findo um prazo de três meses concedido aos Estados Membros.

3. As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência em conformidade com as disposições do artigo 9º do presente Tratado e submetidas à apreciação de todos os Estados Membros para ratificação, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. Elas entrarão em vigor nos termos das disposições do artigo 9 do presente Tratado.

Artigo 91º

Retirada

1. Qualquer estado Membro que desejar sair da Comunidade notifica, por escrito, com um (1) ano de antecedência, a sua decisão ao Secretário Executivo que a transmite aos Estados Membros. Findo esse prazo e se a notificação não for retirada, este Estado deixa de ser Membro da Comunidade.

2. Durante o período de um (1) ano referido no parágrafo precedente, este Estado membro continua a conformar-se com as disposições do presente Tratado e vinculado ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Tratado.

Artigo 92º

Disposições transitórias e cláusulas de salvaguarda

1. A partir da entrada em vigor do presente Tratado revisto conforme está previsto no seu artigo 89º, as disposições da Convenção das Nações Unidas de Viena sobre o Direito dos Tratados Internacionais, adoptada a 23 de Maio de 1969, aplicam-se à definição dos direitos e obrigações dos Estados Membros nos termos do Tratado da CEDEAO de 1975 e do presente Tratado revisto.

2. O Tratado da CEDEAO de 1975 deixa de vigorar quando o Secretariado Executivo tiver recebido, de todos os Estados Membros, os instrumentos de ratificação do presente Tratado revisto. O Secretário executivo disso informará por escrito aos Estados Membros.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2º do presente artigo, todas as Convenções, Protocolos, Decisões e Resoluções da Comunidade adoptadas desde 1975 continuam válidas e aplicáveis nas suas disposições não contrárias ao presente Tratado.

Artigo 93º

Autoridade depositária

O presente Tratado revisto e todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo que deles enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros, os notificará quanto às datas de depósito dos instrumentos de ratificação e registará

o presente Tratado junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e de todas as organizações que o Conselho pode determinar.

Em fé do que, nós chefes de Estado e de governo da África ocidental, assinamos o presente tratado.

Feito em Cotonou, aos 24 de julho de 1993 num único original em francês, inglês e português, fazendo os três textos igualmente fé.

S. Ex^a Nicéphore D. SOGLO, Presidente da República do Benin.

S. Ex^a Dr. Amos Claudius SAWYER, Presidente do Governo Provisório de Unidade Nacional da República da Libéria.

S. Ex^a Blaise CAMPAORE, Presidente do Burkina FASO Chefe do Governo.

S. Ex^a Alpha OUMAR KONARE, Presidente da República do Mali.

S. Ex^a Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga, Primeiro Ministro da República de Cabo Verde.

S. Ex^a Ahmed Ould ZEIN, Ministro, Secretário-Geral da Presidência da República Islâmica da Mauritânia, pelo Presidente da República da Mauritânia.

S. Ex^a Alassane Dramane OUATTARA, Primeiro Ministro da Côte D'Ivoire, pelo Presidente da República de Côte D'Ivoire,

S. Ex^a Mahame OUSMANE, Presidente da República do Níger.

S. Ex^a Alhaji Sir Dawda JAWARA, Presidente da República da Gâmbia.

S. Ex^a General Ibrahim Badamasi BABANGIDA, Presidente e Comandante em Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria.

S. Ex^a Capitão de Aviação Jerry John RAWLINGS, Primeiro Ministro da República do Gana.

S. Ex^a Habib THIAM, Presidente da República do Senegal, Pelo Presidente da República do Senegal.

S. Ex^a General Lansana CONTE, Presidente da República da Guiné, Chefe de Estado.

S. Ex^a o Capitão Valentine E.M. STRASSER, Presidente do Conselho Supremo do Estado, do Conselho Nacional Provisório de Governo e Chefe de Estado da República de Serra Leoa.

S. Ex^a o General João Bernardo VIEIRA, Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau.

S. Ex^a Famboré Ouattara NATCHABA, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Togolesa, pelo Presidente da República Togolesa.